



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 9 de Maio de 2007

Número 89

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2007:

Cria a estrutura de missão Agência Nacional para a Gestão do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida e designa os Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior como as autoridades nacionais de referência para a execução e gestão do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida 2007-2013, nos termos e para os efeitos do disposto na Decisão n.º 2006/1720/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro 3031

Declaração de Rectificação n.º 37/2007:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 55/2007, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sobre a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro, que estabelece medidas de protecção aos povoamentos florestais percorridos por incêndios, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 12 de Março de 2007 3034

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 180/2007:

Altera o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões 3034

Decreto-Lei n.º 181/2007:

Altera o actual regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março 3036

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde

Portaria n.º 583/2007:

Estabelece as regras de cálculo e actualização das taxas devidas pelo exercício da actividade industrial. Revoga a Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho 3037

Portaria n.º 584/2007:

Define os termos de apresentação dos pedidos de instalação ou de alteração dos estabelecimentos industriais. Revoga a Portaria n.º 473/2003, de 11 de Junho 3039

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 182/2007:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, que procede à criação de um tribunal administrativo de círculo e de um tribunal tributário em Aveiro e à fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, criando ainda seis novos juízos liquidatários especialmente vocacionados para a recuperação dos processos na área tributária 3050

Ministério da Economia e da Inovação**Decreto-Lei n.º 183/2007:**

Altera os Decretos-Leis n.ºs 69/2003, de 10 de Abril, e 194/2000, de 21 de Agosto, substituindo o regime de licenciamento prévio obrigatório dos estabelecimentos industriais de menor perigosidade, incluídos no regime 4, por um regime de declaração prévia ao exercício da actividade industrial 3053

Decreto Regulamentar n.º 61/2007:

Altera o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril 3065



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2007

A Decisão n.º 1720/2006, de 15 de Novembro, aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e publicada no *Jornal Oficial* n.º L-327, de 24 de Novembro de 2006, estabelece o programa de acção no domínio da aprendizagem ao longo da vida (2007-2013), designado por Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida, com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento da União Europeia enquanto sociedade avançada baseada no conhecimento. Este Programa destina-se, em particular, a fomentar os intercâmbios, a cooperação e a mobilidade entre os sistemas de educação e de formação dos Estados membros, a fim de que estes passem a constituir uma referência mundial de qualidade.

O Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida (2007-2013) vem dar sequência à segunda geração de programas comunitários na área da educação e da formação — os programas SOCRATES e LEONARDO DA VINCI —, configurando-se como uma intervenção integrada, que abarca todo o ciclo de vida do cidadão europeu. Atendendo, porém, às especificidades dos sectores escolar, do ensino superior, da formação profissional e da educação de adultos, o Programa desdobra-se em quatro subprogramas sectoriais de base — COMENIUS, ERASMUS, LEONARDO DA VINCI e GRUNDTVIG —, num programa transversal que engloba, entre outros, a promoção da aprendizagem das línguas e actividades de *e-learning* e, ainda, o programa JEAN MONNET, relativo ao ensino e à investigação no domínio dos estudos sobre a integração europeia.

A integração num único programa de apoio comunitário à cooperação e à mobilidade no espaço europeu no domínio da educação, ensino superior e formação visa contribuir para uma maior articulação entre os vários níveis de educação e formação profissional, potenciando as sinergias entre os diferentes domínios de acção e facilitando uma gestão mais coerente, eficaz e eficiente do mesmo.

A integração das intervenções no domínio da educação, ensino superior e formação profissional enquadra-se também nas orientações do XVII Governo Constitucional, tal como definidas no seu programa, que estabeleceu a qualificação dos Portugueses como objectivo estratégico nacional, na construção de uma sociedade mais equânime, moderna, competitiva. Essa estratégia encontrou já tradução na Iniciativa Novas Oportunidades, no PNACE — Programa Nacional de Acção para o Crescimento e o Emprego 2005-2008 e no QREN — Quadro de Referência Estratégico Nacional apresentado por Portugal para o próximo período de programação dos fundos estruturais da UE, que não só elegeu a aposta na qualificação dos jovens e adultos como uma das suas três grandes prioridades, como seguiu a opção de concentrar num único programa operacional temático as intervenções a apoiar neste domínio.

Por outro lado, a integração de percursos e actividades de aprendizagem ao longo da vida num contexto internacional proporciona importantes oportunidades de participação dos cidadãos na construção europeia e ao mesmo tempo um poderoso instrumento para a promoção da qualidade da educação e formação em todos os seus níveis.

Neste âmbito, e ao nível da política de ensino superior, foi estabelecida uma orientação clara para a sua crescente internacionalização e articulação no espaço europeu, fomentando a mobilidade de estudantes e de professores, introduzindo novas acções de política que instituíam as mudanças necessárias ao cumprimento da reforma do ensino superior anunciada pelo Governo. O subprograma ERASMUS adquire, assim, um relevo muito especial na afirmação desta prioridade e como elemento essencial neste processo de reforma.

A decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida confia a coordenação geral e o acompanhamento regular do programa à Comissão Europeia, apoiada nessa missão por um comité composto por representantes nacionais, e aos Estados membros a responsabilidade pela execução das acções do programa, num quadro jurídico predefinido, atribuída a agências nacionais com ampla autonomia de gestão e reportando directamente à Comissão, à semelhança do que se verificou nos anteriores programas comunitários nesta área.

Torna-se assim necessário constituir, nos termos do artigo 6.º da Decisão n.º 2006/1720/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro, que estabelece o programa de acção no domínio de aprendizagem ao longo da vida, e em conformidade com a decisão da Comissão Europeia relativa à partilha de responsabilidades entre os Estados membros, a Comissão e as agências nacionais, a entidade responsável pela gestão e execução descentralizada do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida em Portugal.

Neste contexto e nos termos dos instrumentos jurídicos comunitários indicados, importa igualmente garantir que a agência nacional para a execução deste novo programa continue a assegurar a gestão e execução da segunda fase dos programas comunitários ainda em vigor, SOCRATES, LEONARDO DA VINCI e TEMPUS, potenciando a experiência adquirida com a criação e o funcionamento da Agência Nacional para os programas comunitários SOCRATES e LEONARDO DA VINCI criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2000, de 8 de Junho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2002, de 12 de Setembro. Face às responsabilidades acrescidas dos Estados membros na boa execução deste Programa, ao seu carácter integrado e ao balanço do funcionamento da Agência Nacional para os programas Comunitários SOCRATES e LEONARDO DA VINCI, segue-se uma via de aprofundamento desse modelo de funcionamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar os Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior como as autoridades nacionais de referência para a execução e gestão do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida 2007-2013 (PALV, também adiante designado por o Programa) e do programa TEMPUS IV, bem como para a conclusão das actividades dos programas SOCRATES e LEONARDO DA VINCI, nos termos e para os efeitos do disposto

na Decisão n.º 2006/1720/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006.

2 — Determinar que cada um dos membros do Governo referidos no número anterior designa um representante nacional efectivo e um representante suplente no comité do Programa.

3 — Constituir, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, uma estrutura de missão, denominada Agência Nacional para a Gestão do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida, adiante designada por Agência Nacional, com a missão de assegurar a gestão deste Programa e do TEMPUS IV, bem como da segunda fase dos programas SOCRATES e LEONARDO DA VINCI.

4 — Estabelecer que o estatuto jurídico da Agência Nacional poderá ser objecto de revisão, nomeadamente à luz das soluções e práticas adoptadas pelas restantes agências nacionais do Programa.

5 — Determinar que a Agência Nacional funciona na dependência dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, aos quais compete, enquanto ministérios de tutela, estabelecer em articulação as linhas de orientação e os domínios prioritários de actuação, exercendo o Ministério da Educação a tutela administrativa.

6 — Determinar que o planeamento e gestão dos subprogramas LEONARDO DA VINCI, COMENIUS, ERASMUS e GRUNTVIG sejam efectuados sob orientação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, da educação e do ensino superior, de acordo com as áreas específicas de intervenção de cada subprograma.

7 — Estabelecer que a Agência Nacional tem as seguintes competências:

a) Organizar e publicitar as candidaturas às acções do Programa;

b) Divulgar as prioridades europeias e as prioridades específicas nacionais junto dos potenciais beneficiários dos apoios;

c) Definir os procedimentos aplicáveis à selecção, designadamente à apreciação e avaliação, das candidaturas às acções do Programa;

d) Garantir a gestão administrativa, convencional e financeira das acções compreendidas no Programa;

e) Assegurar a informação relativa às acções do Programa, concebendo e produzindo os materiais adequados à promoção do mesmo e à divulgação dos respectivos resultados;

f) Acompanhar a execução das acções e contribuir para a sua avaliação, designadamente por via da transmissão de relatórios periódicos à Comissão Europeia;

g) Criar um sistema de auditoria e controlo de primeiro nível conforme às normas comunitárias;

h) Elaborar o plano anual de actividades, o orçamento e o relatório de actividades do Programa, para homologação pelas respectivas tutelas;

i) Cooperar com a Comissão Europeia, com as agências nacionais de outros países, com organismos adequados associados a outros programas comunitários ou nacionais de carácter complementar e ainda com organismos associativos, tendo em vista concretizar os objectivos do Programa e melhorar a sua execução e avaliação;

j) Articular a sua actividade e cooperar com os serviços da Administração Pública tutelados pelos ministérios envolvidos no Programa, designadamente no âmbito das áreas relativas a cada subprograma sectorial, tendo em vista a articulação plena e a criação de sinergias no desenvolvimento das políticas sectoriais.

8 — Determinar, como tarefas específicas da Agência ao nível da gestão dos projectos das acções descentralizadas do Programa, designadamente, as seguintes:

a) Informar e publicitar a nível nacional o desenvolvimento e a execução do Programa e dos processos de candidaturas;

b) Informar e aconselhar os possíveis candidatos;

c) Receber e avaliar as candidaturas a subvenções;

d) Estabelecer e supervisionar os comités de avaliação;

e) Decidir sobre a concessão de subvenções;

f) Publicar informação sobre os projectos apoiados;

g) Afectar fundos aos projectos e assinar contratos com os beneficiários dos projectos;

h) Pré-financiar pagamentos aos beneficiários;

i) Acompanhar os projectos, incluindo visitas de estudos aos projectos e reuniões temáticas de acompanhamento;

j) Produzir relatórios de análise e de controlo da actividade final, bem como relatórios financeiros finais;

l) Efectuar pagamentos e recuperar fundos;

m) Realizar inspecções locais aos projectos, com a assistência de peritos independentes;

n) Reportar à Comissão a informação necessária ao financiamento e acompanhamento e controlo da execução física e financeira dos projectos, nomeadamente a respeitante à prestação de contas e de resultados.

9 — Determinar, como tarefas específicas da Agência ao nível do acompanhamento e avaliação das acções descentralizadas do Programa, designadamente, as seguintes:

a) Organizar reuniões nacionais temáticas de acompanhamento entre os projectos e participar em representação do País em reuniões temáticas de acompanhamento a nível europeu;

b) Organizar reuniões de valorização nacional reunindo coordenadores de projectos e potenciais utentes e participar em representação nacional em reuniões europeias de valorização;

c) Elaborar relatórios sobre o impacto estratégico das acções do Programa a nível nacional;

d) Realizar estudos, análises e inquéritos sobre as acções do Programa à escala nacional;

e) Dar contributos para os relatórios nacionais de implementação e de avaliação do Programa;

f) Contribuir para a obtenção de sinergias a nível nacional com outros programas comunitários.

10 — Determinar que as regras concretas para a execução do disposto nos n.ºs 7, 8 e 9 da presente resolução respeitem o estipulado no Guia das Agências Nacionais.

11 — Determinar que a Agência Nacional assegure ainda a gestão do Programa TEMPUS IV, assim como a continuação da gestão e a finalização das acções da segunda fase dos programas de acção comunitários em

matéria de educação SOCRATES (2000-2006) e em matéria de formação profissional LEONARDO DA VINCI (2000-2006).

12 — Determinar que a Agência Nacional sucede, sem necessidade de qualquer formalidade adicional, na universalidade de direitos e obrigações, à Agência Nacional para os programas comunitários SOCRATES e LEONARDO DA VINCI, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2000, de 8 de Junho, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2002, de 12 de Setembro, e às estruturas responsáveis pela coordenação e execução do programa comunitário TEMPUS, em ambas as situações por via da assunção das respectivas posições contratuais nos contratos celebrados nesse âmbito.

13 — Estabelecer que a Agência Nacional é dirigida por um director, com a categoria de responsável de estrutura de missão, e por um director-adjunto, aos quais são atribuídos os estatutos remuneratórios correspondentes aos cargos de direcção superior de 1.º e de 2.º graus, respectivamente.

14 — Determinar que o director e o director-adjunto da Agência Nacional são designados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da solidariedade social, da educação e do ensino superior.

15 — Estabelecer que são competências do director da Agência Nacional:

a) Representar a Agência Nacional perante as instâncias comunitárias e nacionais e, se for caso disso, em juízo, relativamente a todas as matérias relacionadas com a execução e gestão do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida;

b) Cumprir e fazer cumprir as orientações políticas e estratégicas gerais;

c) Coordenar e supervisionar globalmente as actividades da Agência Nacional;

d) Desenvolver contactos com os directores executivos das agências nacionais dos Estados membros da União Europeia e dos demais países participantes no Programa;

e) Participar nas reuniões de directores executivos das agências nacionais do Programa;

f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da solidariedade social, da educação e de ensino superior.

16 — Determinar a designação, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da solidariedade social, da educação e do ensino superior, de um coordenador financeiro, responsável pelo apoio técnico e de controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição da Agência Nacional, ao qual é atribuído o estatuto remuneratório correspondente ao cargo de direcção intermédia de 1.º grau.

17 — Determinar que a Agência Nacional se dotará dos adequados instrumentos de controlo e de auditoria externa, que poderá partilhar com as entidades gestoras de outros programas comunitários, em conformidade com o disposto na Decisão n.º 2006/1720/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro

de 2006, que estabelece o programa de acção no domínio de aprendizagem ao longo da vida.

18 — Determinar que para a gestão do Programa podem ser constituídas pelo director da Agência duas equipas multidisciplinares, devendo as respectivas estruturas ser objecto de homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, da educação e do ensino superior.

19 — Determinar que os chefes das equipas multidisciplinares são equiparados, para efeitos remuneratórios e outros, a cargos de direcção intermédia de 2.º grau.

20 — Estabelecer que a estrutura técnica de apoio da Agência Nacional é composta por um máximo de 40 elementos, cujo exercício de funções pode efectuar-se ao abrigo dos seguintes regimes:

a) Destacamento ou requisição, tratando-se de funcionários com vínculo à função pública, a institutos públicos, a empresas públicas ou a outros organismos do sector público;

b) Requisição a entidades do sector privado;

c) Contrato individual de trabalho a termo, em casos especiais, devidamente fundamentados;

d) Contrato de prestação de serviços.

21 — Estabelecer que os contratos referidos no número anterior não conferem ao particular outorgante a qualidade de funcionário ou agente, caducam automaticamente com a extinção da estrutura de missão e são celebrados com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto.

22 — Determinar que o pessoal afecto à Agência Nacional está sujeito aos deveres gerais que impendem sobre os funcionários e agentes da Administração Pública e exerce funções com isenção de horário de trabalho.

23 — Determinar que o pessoal da Agência Nacional em regime de contrato a termo vence uma remuneração de base mensal fixada por referência às escalas salariais das carreiras e categorias correspondentes às funções que desempenhe, definindo-se contratualmente os escalões e índices em que se integrarão.

24 — Determinar que o pessoal integrado na Agência Nacional, sempre que se desloque em missão de serviço público, tem direito a ajudas de custo e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.

25 — Estabelecer que no âmbito da Agência Nacional é constituída, com carácter consultivo, uma comissão de acompanhamento, à qual compete:

a) Apreciar e emitir parecer, que deverá ser tornado público, sobre o plano anual de actividades, o orçamento e o relatório de actividades do Programa em geral e dos respectivos subprogramas;

b) Contribuir para a definição das prioridades de intervenção ao nível nacional, no quadro global das intervenções em matéria de educação e formação profissional e, conseqüentemente, para a determinação dos critérios de selecção dos projectos.

26 — A comissão de acompanhamento é presidida pelo director da Agência e integra representantes de

entidades externas directamente envolvidas nas áreas específicas de intervenção de cada subprograma, a designar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, da solidariedade social, da educação e do ensino superior.

27 — Determinar que participam ainda na comissão de acompanhamento, com o estatuto de observadores e sem direito a voto, os representantes efectivos de Portugal no comité do Programa.

28 — Determinar que a comissão de acompanhamento elabora o respectivo regulamento interno de funcionamento.

29 — Estabelecer que, sem prejuízo das competências do director da Agência Nacional, a coordenação política e a articulação interministerial entre os Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, são asseguradas através dos representantes nacionais no comité do Programa ALV.

30 — Estabelecer que o prazo de duração da estrutura de missão da Agência Nacional para a Gestão do Programa corresponde ao da vigência dos programas, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final, salvo determinação em contrário dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, do trabalho, da solidariedade social, da educação e do ensino superior.

31 — Determinar que os saldos das verbas adstritas à execução dos programas SOCRATES, LEONARDO DA VINCI e TEMPUS transitam para o orçamento da Agência Nacional, sem dependência de qualquer formalidade adicional.

32 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução são suportados por:

a) Transferências da União Europeia;

b) Dotações provenientes do orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, e dos orçamentos do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em termos a definir por despacho conjunto dos respectivos membros do Governo.

33 — Determinar a revogação das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 77/2000, de 8 de Junho, e 123/2002, de 12 de Setembro.

34 — A presente resolução produz efeitos a partir da data da publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 37/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 55/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 12 de Março de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 2.º da republicação do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, onde se lê:

«O cadastro é feito à escala de 1:1000 e deve conter a data dos incêndios e a superfície abrangida, com a identificação dos respectivos limites.»

deve ler-se:

«O cadastro é feito à escala de 1:10 000 e deve conter a data dos incêndios e a superfície abrangida, com a identificação dos respectivos limites.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 180/2007

de 9 de Maio

O Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, tendo procedido à revisão geral do regime dos fundos de pensões e incrementado o nível da protecção de participantes e beneficiários, com base na experiência de supervisão dos fundos de pensões.

Para além do tratamento unitário dos fundos de pensões, aquele decreto-lei estabeleceu, para os fundos do segundo pilar, a previsão de uma comissão de acompanhamento da realização do plano de pensões. Nesta sede, consagrou-se que a comissão de acompanhamento integraria representantes do associado, bem como dos participantes e beneficiários, sendo estes últimos designados pela comissão de trabalhadores ou, caso esta inexistisse, eleitos entre aqueles.

Importa, contudo, assegurar o papel dos sindicatos através da sua representação nas comissões de acompanhamento nos casos em que o plano de pensões resulte de negociação colectiva, tendo em atenção que este tipo de negociação se assume como competência reservada dos sindicatos e das entidades empregadoras. Na medida em que actualmente existem inúmeros trabalhadores que, em Portugal, são abrangidos por planos de pensões profissionais, é, pois, essencial conferir aos sindicatos uma participação mais efectiva no respeitante à monitorização da evolução e gestão dos planos dos fundos nas situações decorrentes da negociação colectiva.

Aproveita-se ainda para explicitar que as despesas de designação dos membros da comissão de acompanhamento e do respectivo funcionamento não podem ser imputadas ao fundo de pensões, à semelhança do que sucede relativamente à figura do provedor dos participantes e beneficiários.

Por outro lado, consagra-se expressamente uma norma que habilita o Instituto de Seguros de Portugal a prever, por via regulamentar, as situações em que pode ser constituída uma única comissão de acompanhamento para vários planos e ou fundos de pensões, mediante acordo entre o associado ou associados e os representantes dos participantes e beneficiários. Com esta medida, visa-se uma implementação eficaz da comissão de acompanhamento, possibilitando-se a sua adaptação à realidade específica de cada universo empresarial.

Por último, assegura-se uma redacção mais conforme ao segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 11.º da Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, em ordem a, no âmbito da informação a prestar aos participantes e beneficiários, não discriminar os contribuintes dos demais participantes e convertendo-se a obrigação de informação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, numa informação sobre a forma e o local onde está disponível uma nota informativa sobre as alterações relevantes ao quadro normativo aplicável e aos documentos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º, ao invés de uma obrigação de envio desses mesmos documentos.

Foram ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal, as associações representativas do sector e as confederações sindicais.

Foi promovida a audição das confederações patronais. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro

Os artigos 53.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 53.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os representantes dos participantes e beneficiários são designados pela comissão de trabalhadores ou, caso esta não exista, por eleição organizada para o efeito entre aqueles, pela entidade gestora ou pelo associado, nos termos fixados no contrato de gestão do fundo de pensões fechado ou no contrato de adesão colectiva ao fundo de pensões aberto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Sempre que o plano de pensões resulte de negociação colectiva, os representantes dos participantes e beneficiários são designados pelo sindicato subscritor da convenção colectiva ou, no caso de a convenção colectiva ser subscrita por mais de um sindicato, pelos diferentes sindicatos nos termos entre si acordados, ou, na ausência de acordo, por eleição directa para o efeito entre aqueles.

5 — Caso a comissão de trabalhadores ou os sindicatos, depois de devidamente instados para o efeito pela entidade gestora, não designem, no prazo máximo de 20 dias, os representantes em causa, são os mesmos designados por eleição organizada para o efeito entre os participantes e beneficiários, pela entidade gestora ou pelo associado, nos termos fixa-

dos no contrato de gestão do fundo de pensões fechado ou no contrato de adesão colectiva ao fundo de pensões aberto.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

11 — (Anterior n.º 10.)

12 — As despesas de designação dos membros da comissão de acompanhamento e do respectivo funcionamento não podem ser imputadas ao fundo de pensões.

13 — O Instituto de Seguros de Portugal, na norma regulamentar referida no n.º 11, pode prever as situações em que, mediante acordo entre o associado ou associados e os representantes dos participantes e beneficiários, pode ser constituída uma única comissão de acompanhamento para vários planos de pensões e ou fundos de pensões.

Artigo 61.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — A entidade gestora envia anualmente aos participantes de fundos de pensões fechados e de adesões colectivas a fundos de pensões abertos informação sobre:

- a)
- b)
- c)

d) A forma e local onde está disponível uma nota informativa sobre as alterações relevantes ao quadro normativo aplicável e aos documentos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

- 5 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Fernandes da Silva Braga — Fernando Teixeira dos Santos — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques.

Promulgado em 24 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Decreto-Lei n.º 181/2007

de 9 de Maio

O regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da administração pública central, regional e local, previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, consagra soluções diferentes das vigentes no âmbito do sector privado.

Com efeito, enquanto na Administração Pública a comprovação da doença por atestado médico é suficiente para justificar a falta ao serviço, permitindo o abono das remunerações, nos termos legalmente devidos, já no sector privado apenas serve para justificar, perante a entidade patronal, a ausência ao trabalho, não constituindo meio idóneo para o pagamento do subsídio de doença substitutivo da retribuição perdida por motivo de doença.

A solução consagrada no âmbito do sector privado encontra a sua lógica num sistema em que são bem distintas as responsabilidades da entidade patronal decorrentes da relação jurídica laboral e a responsabilidade da segurança social no âmbito da protecção social na eventualidade da doença a quem cabe o encargo do pagamento do subsídio de doença.

Num sistema assim estruturado, compreende-se que a prova da falta por doença justificada perante a entidade patronal possa também ser feita por atestado médico e que a certificação da incapacidade para o trabalho, condição necessária para atribuição do subsídio de doença a pagar pela segurança social, deva ser feita pelas entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde, através de documento emitido pelos respectivos médicos.

No regime estatutário da função pública, sendo a entidade patronal que suporta, nos termos legais, o encargo com o vencimento do funcionário ou agente, a prova da situação de doença tem o duplo efeito de justificar a ausência ao trabalho e de fundamentar o abono do vencimento devido.

Assim sendo, e no sentido de dar um primeiro passo de aproximação do regime estatutário da função pública ao regime geral de protecção social na eventualidade da doença, no que à certificação da incapacidade temporária para o trabalho diz respeito, procede-se à alteração do actual regime sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, passando a exigir-se, como único meio de prova idóneo para justificar as faltas por doença, uma declaração emitida pelas entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde, por médico privativo dos serviços que dele disponham, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde e por médicos que tenham acordos com qualquer dos subsistemas de saúde da Administração Pública.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março

Os artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º**Justificação da doença**

1 — O funcionário ou agente impedido de comparecer ao serviço por motivo de doença deve indicar o local onde se encontra e apresentar documento comprovativo no prazo de cinco dias úteis.

2 — A doença deve ser comprovada mediante declaração passada por estabelecimento hospitalar, centro de saúde, incluindo as modalidades de atendimento complementar e permanente, ou instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo, integrados no Serviço Nacional de Saúde, de modelo a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da Administração Pública.

3 — A doença pode, ainda, ser comprovada, através de preenchimento do modelo referido no número anterior, por médico privativo dos serviços, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde, bem como por médicos ao abrigo de acordos com qualquer dos subsistemas de saúde da Administração Pública no âmbito da especialidade médica objecto do respectivo acordo.

4 — Nas situações de internamento, a comprovação pode, igualmente, ser efectuada por estabelecimento particular com autorização legal de funcionamento, concedida pelo Ministério da Saúde.

5 — A falta de entrega do documento comprovativo da doença nos termos do n.º 1 implica, se não for devidamente fundamentada, a injustificação das faltas dadas até à data da entrada do documento comprovativo nos serviços.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — O documento comprovativo da doença pode ainda ser remetido por via electrónica pelas entidades referidas nos n.ºs 2, 3 e 4, no momento da certificação da situação de doença, ao serviço em que o funcionário ou agente exerce funções ou a organismo ao qual seja cometida a competência de recolha centralizada de tais documentos, sendo de imediato facultado ao funcionário ou agente cópia do referido documento ou documento comprovativo desse envio.

Artigo 31.º**Meios de prova**

1 — A declaração de doença deve ser devidamente assinada pelo médico, autenticada pelas entidades com competência para a sua emissão nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior e conter:

- a) A identificação do médico;
- b) O número da cédula profissional do médico;
- c) A identificação do acordo com um subsistema de saúde ao abrigo do qual é comprovada a doença;
- d) O número do bilhete de identidade do funcionário ou agente;
- e) A identificação do subsistema de saúde e o número de beneficiário do funcionário ou agente;
- f) A menção da impossibilidade de comparência ao serviço;
- g) A duração previsível da doença;

h) O facto de ter havido ou não lugar a internamento;

i) A menção expressa de que a doença não implica a permanência na residência ou no local em que se encontra doente, quando for o caso.

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — Cada declaração de doença é válida pelo período que o médico indicar como duração previsível da doença, o qual não pode exceder 30 dias.

4 — Se a situação de doença se mantiver para além do período previsto pelo médico, deve ser entregue nova declaração, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior.»

Artigo 2.º

Controlo e fiscalização

1 — A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), no exercício das suas competências de verificação domiciliária da doença e de auditoria e inspecção a prestadores convencionados, inclui acções de controlo e fiscalização no domínio das situações de ausência por doença comprovada por médicos ao abrigo de acordos com subsistemas de saúde.

2 — As competências e acções de auditoria e inspecção referidas no número anterior são igualmente cometidas aos serviços e organismos que gerem outros subsistemas de saúde da Administração Pública.

3 — As acções referidas nos números anteriores são desencadeadas oficiosamente ou por solicitação do serviço onde exerce funções o funcionário ou agente impedido de comparecer por motivo de doença.

4 — Sem prejuízo do exercício de acção disciplinar por violação de deveres profissionais relativamente ao funcionário ou agente que, invocando motivo de doença, não comparece ao serviço, a violação do disposto no presente decreto-lei, bem como a desconformidade entre o resultado das acções referidas nos n.ºs 1 e 2 e a comprovação anteriormente apresentada, constituem fundamento de denúncia do acordo celebrado entre o subsistema de saúde da Administração Pública e o prestador convencionado, se este houver procedido com diligência e zelo inferiores àqueles a que estava obrigado.

Artigo 3.º

Prevalência

O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre todas e quaisquer disposições especiais relativas às matérias reguladas no presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Obrigações de remessa electrónica

A remessa electrónica do documento comprovativo de ausência por doença, prevista nos n.ºs 3 e 7 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, é obrigatória para os médicos ao abrigo de acordo com subsistemas de saúde da Administração Pública 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 27 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE.

Portaria n.º 583/2007

de 9 de Maio

O Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, prevê no n.º 1 do artigo 25.º o elenco dos actos sujeitos a taxa relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais.

Na sequência das alterações introduzidas no referido elenco pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, designadamente ao nível da dispensa do licenciamento prévio da instalação ou alteração para os estabelecimentos industriais do tipo 4 que passaram a estar abrangidas pelo regime de declaração prévia da actividade industrial, deixaram de estar sujeitos a taxa os actos de aprovação de projecto de instalação ou de alteração, bem como de averbamentos, de estabelecimentos pertencentes a esta tipologia.

Por outro lado, na sequência da introdução da possibilidade de requerer a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, instituído pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Abril, foi sujeito a taxa o acto de apreciação desses pedidos assim como as vistorias de verificação e controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a respectiva exclusão.

O acto de apreciação dos pedidos de licença ambiental passou a estar sujeito a taxa, independentemente de se encontrar integrado em pedido de autorização de instalação ou de alteração de estabelecimentos industriais.

A aproximação do termo do prazo legal para a obtenção da licença ambiental por parte das instalações industriais já existentes, fixado em 30 de Outubro de 2007, torna urgente a definição de regras claras na matéria,

de modo a assegurar a tramitação atempada dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Finalmente, importa salientar que o presente diploma decorre de medida incluída no âmbito do Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa «Simplex 2006».

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 e na parte final do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, o seguinte:

1.º

Factores multiplicativos

Pelos actos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, são cobradas taxas pela entidade coordenadora, cujos montantes são calculados pela aplicação de factores multiplicativos sobre a taxa base, nos termos dos quadros I e II, constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º

Taxa base

O valor da taxa base (*Tb*) é de € 84,72, sendo automaticamente actualizada, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3.º

Taxa final

A taxa final (*Tf*) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (*Tb*) pelo factor de dimensão (*Fd*) e pelo factor de serviço (*Fs*), de acordo com a seguinte fórmula:

$$Tf = Tb \times Fd \times Fs$$

4.º

Forma de pagamento e repartição das taxas

A forma de pagamento e de repartição das taxas constam do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio.

5.º

Norma transitória

A presente portaria aplica-se aos pedidos de emissão, alteração, renovação e actualização de licença ambiental que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 470/2003, de 11 de Junho.

7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 24 de Abril de 2007.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

ANEXO

QUADRO I

Factores de dimensão (*Fd*) correspondentes aos regimes de licenciamento dos estabelecimentos industriais em função dos respectivos escalões

Escala	Estabelecimentos industriais			Factores de dimensão (<i>Fd</i>)			
	Parâmetros dimensionais						
	Número de trabalhadores	Potência eléctrica contratada (kVA)	Potência térmica (kJ/h)	Regimes de licenciamento			
				1	2	3	4
5	> 100	> 750	$Pt > 1 \times 10^7$	12	8	—	—
4	51 a 100	351 a 750	$5 \times 10^6 < Pt \leq 1 \times 10^7$	9	6	5	—
3	26 a 50	181 a 350	$1 \times 10^6 < Pt \leq 5 \times 10^6$	8	5	4	—
2	11 a 25	41 a 180	$5 \times 10^5 < Pt \leq 1 \times 10^6$	7	4	3	—
1	≤ 10	≤ 40	$Pt \leq 5 \times 10^5$	6	3	2	1

Nota explicativa. — Para efeito da determinação do factor de dimensão (*Fd*), o estabelecimento industrial insere-se no escalão mais elevado a que corresponder o enquadramento de, pelo menos, um dos parâmetros dimensionais.

QUADRO II

Factores de Serviço (Fs) a aplicar para efeitos de cálculo das taxas

Regimes de licenciamento	Apreciação do projeto										Pedido de exclusão do Decreto-Lei n.º 194/2000	Vistorias			Licença ambiental (estabelecimentos existentes)				Averbamentos	Desselagem	
	Instalação					Alteração						Instalação, alteração, verificação, reexame e recursos	Falta de cumprimento das condições	Exclusão do Decreto-Lei n.º 194/2000	Emissão	Renovação	Alteração	Atualização			
	Sujeito aos Decretos-Leis n.ºs 194/2000 e 164/2001	Sujeito ao Decreto-Lei n.º 194/2000	Sujeito ao Decreto-Lei n.º 164/2001	Outras situações	Sujeito aos Decretos-Leis n.ºs 194/2000 e 164/2001	Sujeito ao Decreto-Lei n.º 194/2000	Sujeito ao Decreto-Lei n.º 164/2001	Outras situações													
1	10	8	7	5	6	5	4	3	4	3	4	1	2	1	6	5	2	2	0,5	1	
2	—	—	4	3	—	—	3	2	—	—	—	—	2	2	1	—	—	—	—	0,3	0,6
3	—	—	—	2	—	—	—	1	—	—	—	—	2	2	—	—	—	—	—	0,2	0,4
4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	1	—	—	—	—	—	0,2

Portaria n.º 584/2007

de 9 de Maio

O regime jurídico do licenciamento da actividade industrial foi alterado, dispensando do licenciamento prévio da instalação ou alteração os estabelecimentos industriais do tipo 4, passando a regime de declaração prévia da actividade industrial.

A Portaria n.º 473/2003, de 11 de Junho, que define os termos de apresentação dos pedidos de instalação ou de alteração dos estabelecimentos industriais, tem de ser revogada no sentido de considerar esta nova realidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 5.º e no n.º 6 do artigo 6.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, o seguinte:

1.º

Apresentação do pedido de instalação ou de alteração dos estabelecimentos industriais

1 — O pedido de instalação ou de alteração dos estabelecimentos industriais é apresentado em impresso de modelo anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Para os estabelecimentos industriais enquadrados no regime de licenciamento de tipo 1 e abrangidos pela licença ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, o pedido de instalação ou de alteração deve obedecer ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, sendo apresentado segundo o modelo aprovado pela Portaria n.º 1047/2001, de 1 de Setembro, com excepção da informação prevista no ponto A6 — Gestão de riscos, a qual é substituída pelos elementos constantes do n.º 2, alínea a), parte II, da presente portaria.

2.º

Projecto de instalação

A) O pedido de instalação dos estabelecimentos industriais enquadrados nos regimes de licenciamento de tipo 1 e 2 será acompanhado do projecto de instalação, o qual deverá conter:

Parte I — Informação geral:

Memória descritiva:

Descrição detalhada da(s) actividade(s) industrial(ais) com indicação das capacidades a instalar, dos processos tecnológicos e diagramas de fabrico, especificando as melhores técnicas disponíveis e os princípios de ecoeficiência adoptados;

Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;

Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respectivo consumo (horário, mensal ou anual) e evidenciando a sua utilização racional;

Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respectiva produção (horária, mensal ou anual);

Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efectuar e respectivas produções anuais;

Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por turno, se for o caso;

Descrição das instalações de carácter social, dos vestiários, balneários, lavabos e sanitários, bem como dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho;

Parte II — Segurança, higiene e saúde no trabalho e segurança industrial:

a) Estudo de identificação de perigos e avaliação de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:

Identificação das fontes de perigo internas, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos, bem como a perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos ou de produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;

A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir os riscos decorrentes da utilização de equipamentos ou produtos perigosos;

As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e protecção de trabalhadores, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo os riscos de incêndio e explosão, adoptadas a nível do projecto e as previstas adoptar aquando da instalação, exploração e desactivação;

Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibrações e das certificações e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;

Os meios de detecção e alarme das condições anormais de funcionamento susceptíveis de criarem situações de risco;

Descrição da forma de organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho adoptada, incluindo, nomeadamente:

Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências;

Os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente;

Os meios de socorro internos a instalar e os meios de socorro públicos disponíveis.

b) Os estabelecimentos abrangidos pela legislação relativa à prevenção dos acidentes graves que envolvam substâncias perigosas devem mencionar as condições que implicam que a instalação seja abrangida pelo Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, e apresentar, conforme aplicável:

Notificação acompanhada da política de prevenção de acidentes graves;

Notificação e relatório de segurança, incluindo o sistema de gestão de segurança.

Parte III — Protecção do ambiente:

Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;

Identificação das fontes de emissão de efluentes e geradoras de resíduos;

Caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais, indicação dos sistemas de monitorização utilizados e descrição das medidas destinadas à sua minimização, tratamento e indicação do seu destino final;

Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes gasosos, indicação dos sistemas de monitorização utilizados, dimensionamento das chaminés, quando a legislação aplicável o exija, e descrição das medidas destinadas à sua minimização e tratamento;

Caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos gerados na actividade bem como descrição das medidas internas destinadas à sua redução, valorização e eliminação, incluindo a descrição dos locais de acondicionamento e de armazenamento temporário;

Descrição do sistema de gestão ambiental adequado ao tipo de actividade e riscos ambientais inerentes;

Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quantitativa do ruído para o exterior e das respectivas medidas de prevenção e controlo.

Parte IV — Peças desenhadas:

Peças desenhadas, sem prejuízo de outras exigidas no âmbito de legislação específica:

Planta, em escala não inferior a 1:25 000, indicando a localização do estabelecimento industrial e abrangendo um raio de 1 km a partir da mesma, com a indicação da zona de protecção e da localização dos edifícios principais, tais como hospitais, escolas e indústrias;

Planta de síntese do estabelecimento industrial abrangendo toda a área afecta ao mesmo, em escala não inferior a 1:500, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, origem da água utilizada, sistemas de tratamento de águas residuais e de armazenagem ou tratamento de resíduos;

Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:

Máquinas e equipamento produtivo;

Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;

Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;

Instalações de carácter social, escritórios e do serviço de medicina do trabalho e de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

Alçados e cortes do estabelecimento, devidamente referenciados e em escala não inferior a 1:200.

Parte V — Instalação eléctrica:

Projecto de instalação eléctrica, quando exigível nos termos da legislação aplicável, que será entregue em separata.

B) O pedido de instalação dos estabelecimentos industriais enquadrados no regime de licenciamento de tipo 3 será acompanhado do projecto de instalação, o qual deverá conter:

Parte I — Informação geral:

Memória descritiva:

Descrição detalhada da actividade industrial com indicação das capacidades a instalar;

Descrição das matérias-primas e subsidiárias, com indicação do consumo anual e capacidade de armazenagem, para cada uma delas;

Indicação dos tipos de energia utilizada explicitando o respectivo consumo (horário, mensal ou anual) evidenciando a sua utilização racional;

Indicação dos tipos de energia produzida no estabelecimento, se for o caso, explicitando a respectiva produção (horária, mensal ou anual);

Indicação dos produtos (intermédios e finais) a fabricar e dos serviços a efectuar e respectivas produções anuais;

Listagem das máquinas e equipamentos a instalar (quantidade e designação);

Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por turno, se for o caso;

Descrição das instalações de carácter social, vestiários, sanitários, lavabos e balneários e de primeiros socorros;

Parte II — Segurança, higiene e saúde no trabalho e segurança industrial:

Estudo de identificação de perigos e avaliação de riscos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo:

Identificação das fontes de perigo internas, designadamente no que se refere a agentes químicos, físicos e biológicos bem como os perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos e aos produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;

Indicação das principais fontes de emissão de ruído e vibração e sistemas de segurança, das máquinas e equipamentos a instalar;

A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir o uso de equipamentos ou produtos perigosos;

As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

Descrição das medidas e meios de prevenção de riscos profissionais e protecção dos trabalhadores em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo os riscos de incêndio e explosão adoptados a nível do projecto e os previstos adoptar aquando da instalação, exploração e desactivação;

Os meios de detecção e alarme das condições anormais de funcionamento susceptíveis de criarem situações de risco;

Descrição da forma de organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho adoptada, incluindo, nomeadamente:

Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências;

Os meios de intervenção humanos e materiais em caso de acidente;

Os meios de socorro públicos disponíveis e os meios de socorro internos a instalar;

Parte III — Protecção do ambiente:

Indicação dos processos tecnológicos e diagramas de fabrico, especificando as melhores técnicas disponíveis e os princípios de ecoeficiência adoptados;

Indicação da origem da água utilizada/consumida, respectivos caudais, sistemas de tratamento associados, evidenciando a sua utilização racional;

Identificação das fontes de emissão de efluentes e de geração de resíduos e sua caracterização, incluindo a descrição dos respectivos sistemas de tratamentos e destino final;

Identificação das fontes de emissão de ruído, acompanhada da caracterização qualitativa e quantitativa do ruído para o exterior e das respectivas medidas de prevenção e controlo.

Parte IV — Peças desenhadas:

Planta de localização, em escala não inferior a 1:2000;

Planta do estabelecimento industrial, devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:

Máquinas e equipamento produtivo;

Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;

Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;

Origem da água utilizada;

Instalações de carácter social, escritórios, de primeiros socorros, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

Sistemas de tratamento de águas residuais;

Armazenagem ou sistema de tratamento de resíduos;

Alçados e cortes do estabelecimento, devidamente referenciados.

Parte V — Instalação eléctrica:

Projecto de instalação eléctrica, quando exigível nos termos da legislação aplicável, que será entregue em separata.

C) O projecto de instalação dos estabelecimentos industriais dos tipos 2 ou 3, com actividade temporária, deverá conter:

Parte I — Informação geral:

a) Informações gerais:

Descrição da(s) actividade(s) industrial(ais) a exercer;

Regime de laboração e indicação do número de trabalhadores por turno, se for o caso;

Instalações de carácter social:

Instalações sanitárias (H/M — quantidade — sanitários, lavabos, balneários);

Primeiros socorros;

Outras — especificar;

Matérias-primas utilizadas (designação/unidade/consumo anual);

Produtos a fabricar e serviços a efectuar e respectivas produções anuais;

Indicação dos tipos de energia utilizada e respectivo consumo.

b) Listagem das máquinas e equipamentos a instalar, incluindo os de queima, de produção de frio, de força motriz, de vapor e recipientes de gases sob pressão.

Parte II — Segurança, higiene e saúde no trabalho e segurança industrial:

Indicação dos dispositivos de segurança utilizados, nas máquinas e equipamentos em que exista risco para o operador e ou para terceiros;

Descrição das medidas e dos meios adoptados em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e segurança industrial, designadamente quanto ao risco de incêndio e explosão, sistema de captação e tratamento de poeiras e vapores e ruídos e vibrações;

Descrição dos equipamentos de protecção individual postos à disposição dos trabalhadores.

Parte III — Protecção do ambiente:

Identificação das fontes de emissão de efluentes e de geração de resíduos e sua caracterização, incluindo a descrição dos respectivos sistemas de tratamentos e destino final;

Identificação das fontes de emissão de ruído e respectiva caracterização.

Parte IV — Peças desenhadas:

Planta da instalação industrial, devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:

Máquinas e equipamentos produtivos e auxiliares;

Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados e resíduos;

Instalações de carácter social e sanitárias;

Origem da água utilizada;

Meios implantados em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e segurança industrial;

Meios de tratamento dos efluentes e resíduos.

Parte V — Instalação eléctrica:

Projecto de instalação eléctrica, quando exigível, nos termos da legislação aplicável.

D) No caso dos estabelecimentos do tipo 4, o projecto de instalação dos estabelecimentos industriais é substituído por uma declaração prévia do industrial, em como cumpre a legislação aplicável, designadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e ambiente.

3.º

Projecto de alteração

1 — O projecto de alteração de um estabelecimento industrial do tipo 1, 2 ou 3 deverá conter os elementos referidos nos números anteriores, em função do regime de licenciamento que resulte para o estabelecimento, atendendo à respectiva alteração.

2 — Em caso de alteração que exija a declaração prevista para os estabelecimentos do tipo 4, a mesma deverá ser acompanhada dos elementos nela referidos, contendo as informações pertinentes relativas à alteração a introduzir no estabelecimento.

3 — Os elementos a fornecer nos termos do n.º 1 reportar-se-ão às modificações decorrentes do projecto de alteração, devendo igualmente indicar-se expressamente os pontos em relação aos quais a situação se mantém inalterada.

4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 473/2003, de 11 de Junho.

5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 24 de Abril de 2007.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

ANEXO I

**Apresentação do pedido de instalação ou alteração dos estabelecimentos
industriais dos tipos 1, 2 e 3**

APRESENTAÇÃO DO PEDIDO

(Artigo 6º do Decreto-Regulamentar nº 8/2003, de 10 de Abril)

A preencher pela entidade
coordenadora

DATA	/	/
Número do processo		
CAE		Tipo
Aprovado em		

A preencher pela empresa

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

1.1. Denominação social

1.2. Endereço

1.2.1. Localidade

1.2.2. Código Postal

1.2.3. Distrito

1.2.4. Concelho

1.2.5. Freguesia

1.3. Telefone

1.4. Telefax

1.5. E-mail

1.6. Número de identificação de pessoa colectiva (NIPC)

2. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

2.1. Denominação do estabelecimento

2.2. Endereço

2.2.1. Localidade

2.2.2. Código Postal

2.2.3. Distrito

2.2.4. Concelho

2.2.5. Freguesia

2.3. Telefone

2.4. Telefax

2.5. E-mail

2.6. Regime de Licenciamento Tipo

1 2 3 4

(marcar com X)

2.10. Interlocutor técnico

2.11.1. Área de localização Empresarial	☐	2.11.2. Zona Industrial	☐
2.11.3. Parque Industrial (DL n.º 232/92, de 22/10)	☐	2.11.4. Anexos mineiros e de pedreiras	☐
2.11.5. Restantes localizações previstas no PDM para utilização industrial	☐		
2.11.6. Outras localizações			

```

graph TD
    A[Definición del universo de estudio] --> B[Zona Urbana]
    A --> C[Zona Rural]
    B --> D[Dispersa]
    B --> E[Urbana]
    C --> F[Zonal Rural]
    C --> G[Zona Mista]
    G --> H[Industrial]
    G --> I[Rural]
    D --> J[Mista]
    D --> K[Rural]
    J --> L[Dispersa]
    J --> M[Urbana]
  
```

M

--	--	--	--	--	--

 m P

--	--	--	--	--	--

 m

[illegible]

Coberta		Não Coberta		Total	
1	2	3	4	5	6

Contratada / Requisitada	A contratar/ Requisar

Instalada		a Instalar		Total	
-----------	--	------------	--	-------	--

Instalada				x10		A Instalar				x10		Total				x10	
-----------	--	--	--	-----	--	------------	--	--	--	-----	--	-------	--	--	--	-----	--

2.17 Número de Trabalhadores

Actual							Novos						Total				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18

2.17.1. Fabris

Homens | | | | | Mulheres | | | | |

2.17.3. Outros

Homens | | | | | Mulheres | | | | |

2.17.2.Administrativos e comerciais

Homens | | | | | Mulheres | | | | |

2.17.4. Total

Homens | | | | | Mulheres | | | | |

2.18. Regime de laboração e número de turnos

Nº máximo de trabalhadores/ turno	1	1	1	1
-----------------------------------	---	---	---	---

Nº mínimo de trabalhadores/ turno					
-----------------------------------	--	--	--	--	--

3. CARACTERIZAÇÃO DA(S) ACTIVIDADE(S) A EXERCER

3.1. Fabricação / Produção de:

Classificação (CAE-Rev2)

3.1.1.

3.1.2.

| |

[illegible]

3.2. Principais matérias primas e subsidiárias utilizadas:

Consumo anual

[illegible]

3.2.2.

[illegible]

4. ENQUADRAMENTO NOS SEQUITES DOMÍNIOS LEGAIS EM MATÉRIA DE AMBIENTE

4.1. Avaliação de impacto ambiental:

4.1.1. Anexo I

- Situação Actual

Sim ☐ Motivo _____

Não ☐ _____

- Situação Futura

Sim ☐ Motivo _____

Não ☐ _____

4.1.2. Anexo I I

- Situação Actual

Sim ☐ Motivo _____

Não ☐

- Situação Futura

Sim ☐ Motivo _____

Não ☐

4.2. Prevenção e controlo integrados da poluição

- Situação Actual

Sim ☐ Motivo

Não ☐

- Situação Futura

Sim ☐ Motivo

Não ☐ _____

4.3. Controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas:

4.3.1. Com relatório de segurança

- Situação ActualSim ☐ Motivo _____Não ☐ _____**- Situação Futura**Sim ☐ Motivo _____Não ☐ _____

4.3.2. Sem relatório de segurança

- Situação ActualSim ☐ Motivo _____Não ☐ _____**- Situação Futura**Sim ☐ Motivo _____Não ☐ _____

4.4. Operações de gestão de resíduos industriais:

4.4.1. Perigosos

- Situação ActualSim ☐ Motivo _____Não ☐ _____**- Situação Futura**Sim ☐ Motivo _____Não ☐ _____

4.4.2. Não Perigosos

- Situação ActualSim ☐ Motivo _____Não ☐ _____**- Situação Futura**Sim ☐ Motivo _____Não ☐ _____

4.5. Limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis decorrentes de determinados processos e instalações industriais:

- Situação ActualSim ☐ Motivo _____Não ☐ _____**- Situação Futura**Sim ☐ Motivo _____Não ☐ _____**DOCUMENTOS APRESENTADOS**Projecto em ☐ exemplaresIdentificação do Responsável Técnico do Projecto, quando aplicável: Sim ☐ Não ☐Pedido de Certidão de Autorização de Localização, quando aplicável: Sim ☐ Não ☐Pedido de Licença Ambiental e Resumo não técnico, quando aplicável: Sim ☐ Não ☐Estudo de Impacte Ambiental, quando aplicável: Sim ☐ Não ☐Relatório de Segurança, quando aplicável: Sim ☐ Não ☐Notificação de Segurança, quando aplicável: Sim ☐ Não ☐Pedido de Licença de Utilização do Domínio Público Hídrico, quando aplicável: Sim ☐ Não ☐Estudo de Identificação de Perigos e Avaliação de Riscos no Trabalho, quando aplicável: Sim ☐ Não ☐Projecto de Instalação Eléctrica quando aplicável: Sim ☐ Não ☐

Termo de responsabilidade pelo projecto de instalação / alteração, a emitir por entidade acreditada para o efeito no âmbito do SPQ, quando aplicável:

Sim ☐ Não ☐

Recibo comprovativo do pagamento da taxa :

Sim ☐ Não ☐

Memória descritiva

Sim ☐ Não ☐

Peças desenhadas / quantidade (nº)

Data / /

Assinatura

(Carimbo da empresa)

ANEXO II

Declaração prévia de instalação ou de alteração dos estabelecimentos industriais do tipo 4

(Artigos 5 e 6º do Decreto-Regulamentar nº 8/2003, de 10 de Abril)

A preencher pela entidade coordenadora

DATA	/	/
Nº do Processo		
CAE		

A preencher pela empresa

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

1.1. Denominação social

1.2. Endereço

1.2.1. Localidade

1.2.2. Código Postal

 -

1.2.3. Distrito

1.2.4. Concelho

1.2.5. Freguesia

1.3. Telefone

1.4. Telefax

1.5. E-mail

1.6. Número de identificação de pessoa colectiva (NIPC)

2. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

2.1. Denominação do estabelecimento

2.2. Endereço

2.2.1. Localidade

2.2.2. Código Postal -

2.2.3. Distrito

2.2.4. Concelho

2.2.5. Freguesia

2.3. Telefone 2.4. Telefax

2.5. E-mail

2.6. Instalação nova ☐ 2.7. Alteração ☐ Identificação da alteração (se aplicável):

2.8. Localização

2.8.1. Área de localização Empresarial ☐

2.8.2. Zona Industrial ☐

2.8.3. Parque Industrial (DL n.º 232/92, de 22/10) ☐

2.8.4. Anexos mineiros e de pedreiras ☐

2.8.5. Zona Portuária ☐

2.8.6. Área de Servidão ☐

2.8.7. Restantes localizações previstas no PDM para utilização industrial ☐

2.9. Coordenadas da instalação **M** (Meridiana) e **P** (Perpendicular à Meridiana) lidas na correspondente Carta Militar à escala 1: 25 000, no Sistema de Projecção Transverse Mercator, Datum de Lisboa, tendo como origem das coordenadas o Ponto Fictício

M m

P m

2.10. Área total (m2)

Coberta Não Coberta Total

2.11. Potência Eléctrica (kVA):

2.11.1. Potência Eléctrica Contratada/Requisitada

Contratada / Requisitada A contratar/ Requisitar

2.11.2. Potência Eléctrica instalada/a instalar em unidade autónoma de produção própria

Instalada a Instalar Total

2.12. Potência Térmica (kJ/h):

Instalada x10[—] A Instalar x10[—] Total x10[—]

2.13 Número de Trabalhadores

Actual Novos Total

2.13.1. Fabris

Homens Mulheres

2.13.2. Administrativos e comerciais

Homens Mulheres

2.13.3. Outros

Homens Mulheres

2.13.4. Total

Homens Mulheres

2.14. Regime de laboração e número de turnos

Nº máximo de trabalhadores/ turno Nº mínimo de trabalhadores/ turno

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 182/2007

de 9 de Maio

O Programa do XVII Governo consagra como objectivo central a modernização do sistema de justiça, garantindo a defesa dos direitos e a promoção do desenvolvimento económico.

Ora, são vários os diagnósticos constatando a ineficácia da actual justiça tributária que não tem conseguido acompanhar o crescimento dos conflitos decorrentes do aumento das actividades económicas.

A concretização da reforma do contencioso administrativo pressupõe a instalação de uma rede nacional de tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, que foram criados pelo Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro.

Na verdade, quando em 2004 entrou em vigor a reforma do contencioso administrativo, esta já vinha acompanhada da reorganização judiciária adequada. Todavia, cedo veio a revelar-se insuficiente em virtude da elevada pendência processual na área tributária.

Face a tal diagnóstico, importa agora, ouvidos os interessados, pôr em marcha um programa de acção para a modernização da justiça tributária.

Este programa, cuja execução se iniciou em Janeiro de 2007 com a recente afectação dos magistrados a processos pendentes, acompanhado de um reforço do apoio técnico aos tribunais, prossegue com o recrutamento de novos magistrados para esta área e com a introdução de novas ferramentas que garantam a melhoria da gestão dos recursos humanos.

Neste sentido, procede-se à criação de um tribunal administrativo de círculo e tribunal tributário em Aveiro, de seis novos juízos liquidatários especialmente vocacionados para a recuperação dos processos na área tributária e à fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

A criação destes seis novos juízos liquidatários exclusivamente afectos à tramitação de processos tributários representa uma aposta do Governo na resolução das pendências tributárias de forma a evitar-se a prescrição destes processos, garantindo-se a efectiva cobrança de impostos ao Estado ou a resolução do diferendo entre este e os contribuintes.

O presente plano prevê que os juízos liquidatários ora criados sejam alvo de uma monitorização por parte do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para que, no mais curto espaço de tempo, procedam à resolução das pendências e possam ser extintos.

Cria-se também um novo tribunal administrativo e fiscal em Aveiro reajustando-se o número de processos que entravam no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, melhorando a capacidade de resposta dos dois tribunais. De forma a resolver os problemas dos processos pendentes no tribunal de Viseu cria-se um juízo liquidatário.

A entrada em funcionamento destes novos tribunais será articulada com a admissão de novos magistrados especialmente afectos à tramitação tributária.

O presente programa de modernização tem uma componente informática, prevendo-se o alargamento gradual da tramitação electrónica aos processos tributários,

de forma a permitir, como já hoje sucede nos processos administrativos, a tramitação integral em formato electrónico, bem como a introdução de novas ferramentas informáticas que permitam a agilização da elaboração das custas.

Por outro lado, ao agilizar-se o procedimento de alteração dos quadros dos tribunais, funcionando a par com o regime da substituição, melhoram-se as capacidades de resposta do sistema.

O presente programa de acção para a modernização da justiça tributária representa um conjunto muito significativo de soluções que permitem uma maior capacidade de resposta do sistema de justiça em matéria tributária, encarados por todos, cidadãos e empresas, como um factor de competitividade económica do País e com forte impacto social.

Foi ouvido o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, da Associação Sindical dos Juízes, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Aveiro, Braga, Coimbra, Mirandela, Penafiel, Porto e Viseu.

2 — A área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Sul abrange o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas no mapa anexo aos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários de Almada, Beja, Castelo Branco, Funchal, Leiria, Lisboa, Loulé, Ponta Delgada e Sintra.

3 —

Artigo 3.º

[...]

1 — Os Tribunais Administrativos de Círculo e os Tribunais Tributários têm sede em Almada, Aveiro, Beja, Braga, Castelo Branco, Coimbra, Funchal, Leiria, Lisboa, Loulé, Mirandela, Penafiel, Ponta Delgada, Porto, Sintra e Viseu.

2 —

3 —

4 —»

Artigo 2.º

Fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures

1 — O Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures é fundido com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

2 — A fusão produz efeitos na data fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, na qual se procederá à desagregação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e no Tribunal Tributário de Lisboa.

3 — Os magistrados do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures, afectos ao contencioso administrativo, transitam, à data da fusão, para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

4 — Os magistrados do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures, afectos ao contencioso tributário, transitam, à data da fusão, para o Tribunal Tributário de Lisboa.

5 — Os processos pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e no Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures transitam, à data da fusão, para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e para o Tribunal Tributário de Lisboa, de acordo com a sua natureza.

6 — Na medida em que se revele necessário para dar resposta a situações de desequilíbrio no volume de trabalho existente, o presidente do Tribunal providencia nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 48.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a redistribuição equitativa dos processos pelos juízes.

Artigo 3.º

Criação do Tribunal Administrativo e Tributário de Aveiro

1 — São criados o Tribunal Administrativo de Círculo e o Tribunal Tributário de Aveiro, que funcionam agregados, com a designação de Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro.

2 — O Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro entra em funcionamento na data em que for determinada a respectiva instalação, por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 — Até à data da entrada em funcionamento do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro é competente o tribunal que vem detendo tal competência.

4 — A portaria de instalação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro estabelece o critério de selecção e redistribuição dos processos tributários que transitam para o novo tribunal.

Artigo 4.º

Criação dos juízos liquidatários

1 — São criados os seguintes juízos liquidatários, exclusivamente para tramitar processos tributários:

a) Juízo Liquidatário do Tribunal Tributário de Lisboa;

b) Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto;

c) Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra;

d) Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria;

e) Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra;

f) Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu.

2 — Os Juízos Liquidatários entram em funcionamento na data em que for determinada a respectiva instalação, por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 — Os Juízos Liquidatários funcionarão por um período, no máximo, até dois anos, o qual, mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pode ser prorrogado.

4 — Uma vez expirado o período de tempo referido no número anterior ou a partir do momento em que já não se justifique a existência de qualquer dos referidos Juízos Liquidatários, procede-se à sua extinção por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

5 — Podem concorrer para o provimento das vagas nos quadros dos Juízes Liquidatários todos os juízes da jurisdição administrativa e fiscal, sendo a graduação destes determinada de acordo com a respectiva classificação de serviço e, dentro desta, segundo o critério da antiguidade.

6 — Os juízes providos nos quadros dos juízos liquidatários que, ao tempo do provimento, exercessem já funções em tribunais administrativos ou tributários mantêm o lugar de origem, podendo regressar ao mesmo aquando da extinção do respectivo juízo liquidatário.

Artigo 5.º

Redistribuição de processos

1 — Transitam para o Juízo Liquidatário do Tribunal Tributário de Lisboa, aquando da sua instalação, todos os processos pendentes da competência do tribunal tributário que deram entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa até 31 de Dezembro de 2005.

2 — Transitam para o Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, aquando da sua instalação, todos os processos pendentes da competência do tribunal tributário que deram entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto até 31 de Dezembro de 2005.

3 — Transitam para o Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, aquando da sua instalação, todos os processos pendentes da competência do tribunal tributário que deram entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra até 31 de Dezembro de 2005.

4 — Transitam para o Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, aquando da sua instalação, todos os processos pendentes da competência do tribunal tributário que deram entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria até 31 de Dezembro de 2005.

5 — Transitam para o Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, aquando da sua instalação, todos os processos pendentes da competência do tribunal tributário que deram entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra até 31 de Dezembro de 2005.

6 — Transitam para o Juízo Liquidatário do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, aquando da sua ins-

talação, todos os processos pendentes da competência do tribunal tributário que deram entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 6.º

Quadros

1 — A organização dos quadros de magistrados dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância, prevista na Portaria n.º 2-B/2004, de 5 de Janeiro, pode ser alterada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvido o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou o Conselho Superior do Ministério Público, consoante as alterações respeitem a lugares no quadro de juizes ou de magistrados do Ministério Público, desde que dessa alteração não resulte um aumento do número global de magistrados.

2 — Quando da alteração da portaria resulte a extinção de lugares de juizes, é aplicável o disposto no artigo 80.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3 — Compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a abertura de vagas nos tribunais da 1.ª instância e o provimento dos magistrados que fiquem na situação descrita no número anterior, beneficiando estes magistrados, sem prejuízo de outras preferências legalmente previstas, do direito de preferência absoluta ao provimento das vagas colocadas à disposição.

Artigo 7.º

Alteração de mapas

O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«MAPA

Áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos de Círculo e Tributários

Almada:

[...]

Aveiro ⁽¹⁾:

Sede: Aveiro.

Municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos, Vale de Cambra.

Beja:

[...]

Braga:

[...]

Castelo Branco:

[...]

Coimbra:

[...]

Funchal:

[...]

Leiria:

[...]

Lisboa:

Sede: Lisboa.

Municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Loulé:

[...]

Loures:

[...]

Mirandela:

[...]

Penafiel:

[...]

Ponta Delgada:

[...]

Porto:

[...]

Sintra:

[...]

Viseu ⁽²⁾:

Sede: Viseu.

Municípios de Armamar, Carregal do Sal, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

⁽¹⁾ Após instalação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro.

⁽²⁾ Até à portaria de instalação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro acumula as competências de jurisdição do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu com as do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro.»

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 24 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Decreto-Lei n.º 183/2007**

de 9 de Maio

O Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial com o objectivo da prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, visando salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correcto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas.

O regime disciplinador do exercício da actividade industrial por ele instituído consagra as atribuições e competências no âmbito do licenciamento que, nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, foram transferidas para as autarquias locais.

Este regime impõe, para os estabelecimentos do tipo 4, a necessidade de licenciamento prévio obrigatório da sua instalação ou alteração, sendo para o efeito a câmara municipal territorialmente competente a entidade coordenadora dos respectivos processos de licenciamento.

Tratando-se de estabelecimentos inseridos na categoria de menor risco potencial, no sentido de simplificar o seu processo de licenciamento, com consequente redução de encargos administrativos, de prazos e de custos para o industrial, passam a ser dispensados do licenciamento prévio da instalação ou alteração e portanto da apresentação do respectivo projecto, passando o industrial a apresentar, juntamente com o pedido de autorização da localização, uma declaração prévia em como se compromete a cumprir toda a legislação aplicável, designadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e ambiente.

Este diploma consagra também a possibilidade de pedido de exclusão da sujeição à licença ambiental e consequentemente do regime de prevenção e controlo integrados da poluição e respectivos procedimentos de verificação e controlo.

Incluiu-se ainda no elenco dos actos passíveis de taxa a apreciação do pedido de licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes.

Finalmente, importa salientar que o presente decreto-lei se destina a dar cumprimento à orientação do Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa «Simplex 2006», no sentido de transformar o licenciamento prévio obrigatório dos estabelecimentos industriais incluídos no regime 4, num regime de declaração prévia ao exercício da actividade industrial, articulando para o efeito com o regime jurídico da urbanização e da edificação.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril

Os artigos 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 21.º, 25.º, 26.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, com as alte-

rações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 174/2006, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Exclui-se do disposto no número anterior os estabelecimentos industriais do tipo 4, os quais estão sujeitos ao regime de declaração prévia ao exercício da actividade industrial, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e em matéria de ambiente.

Artigo 12.º

[...]

1 —
2 —

a)
b)
c)
d)

e) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental;

f)

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

8 — Os estabelecimentos industriais, com uma capacidade de produção diária definida nos termos da nota 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, que justifiquem não se encontrar em condições de efectivar essa capacidade, podem requerer de forma fundamentada a exclusão da sujeição à licença ambiental e consequente exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, junto da entidade coordenadora do licenciamento da actividade, a qual solicita parecer à autoridade competente para a licença ambiental, tendo o mesmo carácter vinculativo.

9 — A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela entidade coordenadora e integra obrigatoriamente as condições e exigências impostas pelas entidades a que se referem os n.ºs 5, 6 e 8.

10 — A exclusão de sujeição a licença ambiental a que se refere o n.º 8 não dispensa o licenciamento da utilização de recursos hídricos nem a sujeição à demais legislação ambiental aplicável.

Artigo 13.º

[...]

1 — A licença ou autorização de obras para construção, ampliação ou alteração de um estabelecimento industrial do tipo 1, 2 ou 3 pode ser emitida pela câmara municipal respectiva, desde que o industrial

demonstre ter apresentado o pedido de licenciamento da instalação ou alteração de estabelecimento industrial devidamente instruído à entidade coordenadora, com excepção dos estabelecimentos industriais abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 69/2000, de 3 de Maio, e 194/2000, de 21 de Agosto, que têm de cumprir exigências processuais a definir em diploma regulamentar.

2 — A licença ou autorização de utilização dos estabelecimentos dos tipos 1, 2 ou 3 fica dependente da apresentação, pelo industrial, de cópia da licença de instalação ou de alteração do estabelecimento.

3 — No caso dos estabelecimentos industriais do tipo 4, a licença de obras pode ser emitida desde que tenha sido apresentada a declaração prévia e respectivos elementos anexos previstos na portaria que define os termos de apresentação dos projectos de instalação ou alteração de estabelecimentos industriais.

4 — A sujeição ao regime de declaração prévia não dispensa, quando aplicáveis, os procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Julho.

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a)
- b) [Anterior alínea c).]

5 — A transmissão do estabelecimento industrial, bem como a suspensão ou cessação do exercício da actividade industrial, deve ser comunicada à entidade coordenadora, nos termos a definir em diploma regulamentar.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —

a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial do tipo 1, 2 ou 3, sem que tenha sido efectuado o pedido referido no n.º 1 do artigo 12.º ou emitida a licença a que se refere o n.º 9 do mesmo artigo ou, no caso dos estabelecimentos do tipo 4, sem que tenha sido apresentada a declaração prévia prevista no n.º 2 do artigo 9.º;

- b)
- c)
- d)
- e)

- 2 —

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, a inobservância das obrigações previstas no n.º 5 do artigo 14.º e no artigo 15.º

- 4 —

Artigo 25.º

[...]

1 — É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do industrial, para cada um dos seguintes actos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 e das taxas previstas em legislação específica:

a) Apreciação dos pedidos de autorização de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis;

b) Apreciação dos pedidos de emissão, renovação, alteração e actualização da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos;

c) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, instituído pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto;

d) [Anterior alínea b).]

e) [Anterior alínea c).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

j) Vistorias de verificação e controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição.

2 — O montante das taxas previstas no número anterior para os actos relativos aos estabelecimentos industriais dos tipos 1, 2 e 3 é fixado por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, da economia, da agricultura, do trabalho e da saúde, que incluirá as regras para o seu cálculo e actualização, com base na aplicação de factores multiplicativos sobre uma taxa base.

- 3 —

- 4 —

- 5 —

- 6 —

Artigo 26.º

[...]

- 1 —

- 2 —

- 3 —

- 4 —

5 — No caso de estabelecimentos industriais sujeitos a licença ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, a receita resultante da aplicação das taxas previstas no artigo anterior tem a distribuição prevista no artigo 40.º do referido diploma.

6 — No caso dos estabelecimentos que solicitem a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, a distribuição das taxas devidas pela apreciação do pedido e pelas vistorias é a prevista no n.º 4.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — Quando haja lugar à apreciação de pedidos de licença ambiental, relativos aos estabelecimentos industriais existentes, nos termos previstos no n.º 1

do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Abril, as taxas são pagas no momento da apresentação do requerimento pelo interessado junto da entidade coordenadora do licenciamento industrial, a qual deve juntar prova do comprovativo do pagamento junto da CCDR territorialmente competente no momento do envio do processo.

10 — A entidade coordenadora do licenciamento dos estabelecimentos industriais referidos no número anterior deve entregar às demais entidades credoras da receita as participações a que estas tenham direito, por transferência bancária ou cheque, até ao dia 10 do mês subsequente ao da cobrança, e remeter relação discriminada dos processos a que as receitas se refiram.

11 — Sempre que a entidade coordenadora não cumpra com as obrigações previstas nos n.ºs 8 e 10, o procedimento de emissão, alteração, renovação ou actualização da licença ambiental fica suspenso, até à efectiva entrega da participação nas receitas cobradas.

Artigo 31.º

[...]

As operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental são efectuadas nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e legislação conexa, com as adaptações resultantes do presente diploma e suas normas técnicas a aprovar por decreto regulamentar, sendo dispensada a apresentação dos elementos de instrução do pedido já constantes do processo de licenciamento de instalação ou alteração da actividade industrial.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto

O artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2002, de 23 de Maio, 69/2003, de 10 de Abril, 233/2004, de 14 de Dezembro, 130/2005, de 16 de Agosto, e 178/2006, de 5 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

[...]

1 — Pela avaliação dos pedidos de emissão, renovação e actualização de licença ambiental, bem como de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, formulados ao abrigo do presente diploma, a entidade coordenadora do licenciamento cobra uma taxa, de montante a fixar por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, da economia, da agricultura, do trabalho e da saúde.

2 — Nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, a receita da taxa cobrada tem a seguinte distribuição:

a) 40% para a autoridade competente para a emissão da licença ambiental;

b) 10% para cada uma das outras entidades intervenientes, com excepção da entidade coordenadora;

c) O valor remanescente para a entidade coordenadora;

d) No caso de serem intervenientes três ou mais entidades, a entidade coordenadora nunca poderá receber menos de 40%, sendo o restante rateado em partes iguais pelas entidades referidas na alínea b).

3 — Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, a receita da taxa cobrada tem a seguinte distribuição:

a) 30% para a entidade coordenadora do licenciamento;

b) 40% para o Instituto do Ambiente;

c) 30% para as demais entidades intervenientes no processo.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea b) do n.º 4 do artigo 14.º e os artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

Artigo 4.º

Referências

1 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território entendem-se por efectuadas à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

2 — As referências feitas nos artigos 17.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, à Inspecção-Geral das Actividades Económicas, entendem-se por efectuadas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

3 — As referências feitas nos artigos 17.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar entendem-se por efectuadas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

4 — As referências feitas nos artigos 2.º, 17.º, 23.º, 33.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, ao Ministro ou Ministério da Economia, ao Ministro ou Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e ao Ministro ou Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente entendem-se por efectuadas, respectivamente, ao ministro ou ministério responsável pela área da economia, ao ministro ou ministério responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas, e ministro ou ministério responsável pela área do ambiente.

Artigo 5.º

Repúblicação

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, com a redacção actual.

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos processos de licenciamento em curso aplica-se o estabelecido no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril,

com as alterações decorrente do presente decreto-lei, com as necessárias adaptações.

2 — Os pedidos de licenciamento de instalação ou de alteração dos estabelecimentos industriais do tipo 4, que deram entrada na respectiva entidade coordenadora antes da entrada em vigor do presente diploma, ficam abrangidos pelo regime da declaração prévia, prevista no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

3 — Nas situações referidas no número anterior apenas é exigível a informação constante da declaração prévia e o compromisso do responsável pela empresa em como cumpre a legislação aplicável em matéria de licenciamento industrial, sem prejuízo do cumprimento da legislação em matéria ambiental e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do regime que estabelece as normas disciplinadoras da actividade industrial (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial com o objectivo da prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, visando salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correcto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma e respectivos diplomas regulamentares, entende-se por:

a) «Actividade industrial», qualquer actividade incluída na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, nos termos a definir em diploma regulamentar;

b) «Actividade industrial temporária», actividade exercida durante um período de tempo não superior a três anos, destinada à execução de um fim específico pontual, implantada ou não sobre uma estrutura móvel, e que não se inclua nos regimes específicos de avaliação do impacte ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

c) «Área de localização empresarial (ALE)», zona territorialmente delimitada e licenciada para a instalação de determinado tipo de actividades industriais, podendo ainda integrar actividades comerciais e de serviços, administrada por uma sociedade gestora;

d) «Área de servidão militar», área sujeita a uma servidão militar, nos termos da legislação aplicável;

e) «Declaração de aceitação do relatório de segurança», decisão da autoridade competente relativa a projectos sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio;

f) «Declaração de impacte ambiental», decisão emitida no âmbito da avaliação de impacte ambiental sobre a viabilidade da execução dos projectos sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

g) «Desenvolvimento sustentável», desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades;

h) «Eco-eficiência», estratégia de actuação conducente ao fornecimento de bens e serviços competitivos que satisfaçam as necessidades humanas e que, em simultâneo e progressivamente, reduzam os impactes ambientais e a intensidade de recursos ao longo do ciclo de vida dos produtos para um nível de conformidade com a capacidade receptora do planeta em sintonia com o objectivo do desenvolvimento sustentável;

i) «Entidade acreditada», entidade reconhecida formalmente pelo organismo nacional de acreditação, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, com competência para realizar actividades específicas que lhe são atribuídas ou delegadas pelas entidades com atribuições no âmbito do presente diploma, nomeadamente para a avaliação da conformidade com a legislação aplicável do projecto industrial a submeter a licenciamento e para a avaliação da conformidade das instalações com o projecto aprovado;

j) «Entidade coordenadora», entidade do ministério responsável pela área da economia, ou do ministério responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas, a câmara municipal, ou a sociedade gestora de ALE, a quem compete a coordenação plena do processo de licenciamento, de instalação ou de alteração e da exploração de um estabelecimento industrial;

l) «Entidade fiscalizadora», entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras disciplinadoras do exercício de actividade industrial;

m) «Estabelecimento industrial», totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial onde seja exercida uma ou mais actividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros factores de produção;

n) «Estudo de impacte ambiental (EIA)», documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de avaliação de impacte ambiental, com uma descrição sumária do projecto, a identificação e avaliação das consequências prováveis, positivas e negativas, que a realização do projecto poderá ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projecto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados e um resumo não técnico destas informações;

o) «Gestor do processo», técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução do pedido de licença de instalação ou alteração e acompanhamento das várias etapas do processo de licenciamento, constituindo-se como interlocutor privilegiado do industrial;

p) «Licença ambiental», decisão escrita que visa garantir a prevenção e o controlo integrados da poluição proveniente das instalações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, estabelecendo as medidas destinadas a evitar ou, se tal não for possível, a reduzir as emissões para o ar, para a água e para o solo, a produção de resíduos e a poluição sonora, constituindo condição necessária do licenciamento ou autorização dessas instalações, nos termos do mesmo diploma;

q) «Licença de exploração industrial», decisão escrita relativa à autorização ou aprovação de exploração dos estabelecimentos industriais emitida pela entidade coordenadora;

r) «Licença de instalação ou alteração», decisão escrita relativa à autorização para instalar ou alterar um estabelecimento industrial, emitida pela entidade coordenadora;

s) «Melhores técnicas disponíveis», técnicas utilizadas no processo produtivo, bem como a forma como uma instalação é projectada, construída, explorada, conservada e desactivada, desenvolvidas a uma escala industrial num dado sector, em condições técnica e economicamente viáveis, que permitam alcançar um nível elevado de segurança, de protecção do ambiente e de eficiência energética, como resultado do exercício das actividades industriais;

t) «Industrial», pessoa singular ou colectiva que pretenda explorar ou seja responsável pela exploração de um estabelecimento industrial ou que nele exerça em seu próprio nome actividade industrial;

u) «Instalação industrial», unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial na qual é desenvolvida uma ou mais actividades industriais, ou quaisquer outras actividades directamente associadas, que tenham uma relação técnica com as actividades exercidas;

v) «Interlocutor e responsável técnico do projecto», pessoa ou entidade designada pelo industrial para efeitos de demonstração de que o projecto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes no processo de licenciamento industrial;

x) «Responsabilidade social da empresa», integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte da empresa nas suas operações e na sua interacção com outras partes interessadas e comunidades locais;

z) «Sistema de gestão ambiental», parte de um sistema global de gestão, que inclui estrutura organizacional, actividades de planeamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para melhoria contínua do desempenho ambiental;

aa) «Sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho», parte de um sistema global de gestão que possibilita a gestão dos riscos para a segurança e saúde do trabalho relacionados com as actividades da organização, compreendendo a estrutura operacional, as actividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança e saúde no trabalho;

bb) «Sociedade gestora de ALE», sociedade comercial de capitais privados, públicos ou mistos responsável pelo integral cumprimento da licença da ALE, bem como pelo licenciamento e supervisão das actividades nela exercidas e ainda pelo funcionamento e manutenção das infra-estruturas, serviços e instalações comuns;

cc) «Zona portuária», zona sob jurisdição das administrações portuárias, do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM) ou de outras entidades que igualmente detenham jurisdição sobre aquelas.

Artigo 3.º

Regulamentação

As normas técnicas necessárias à regulamentação do presente diploma são aprovadas por decreto regulamentar.

Artigo 4.º

Segurança, prevenção e controlo de riscos

1 — O industrial deve exercer a sua actividade de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e adoptar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos susceptíveis de afectar as pessoas e bens, garantindo as condições hígio-sanitárias, de trabalho e de ambiente, minimizando as consequências de eventuais acidentes.

2 — O industrial, em cumprimento do disposto no número anterior, deve respeitar, designadamente, as seguintes regras e princípios:

a) Adoptar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eco-eficiência;

b) Utilizar racionalmente a energia;

c) Proceder à identificação dos perigos, à análise e à avaliação dos riscos, atendendo, na gestão da segurança e saúde no trabalho, aos princípios gerais de prevenção aplicáveis;

d) Adoptar as medidas de prevenção de riscos de acidentes e limitação dos seus efeitos;

e) Adoptar sistemas de gestão ambiental e da segurança e saúde do trabalho adequados ao tipo de actividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração de plano de emergência do estabelecimento, quando aplicável;

f) Adoptar as medidas hígio-sanitárias legalmente estabelecidas para o tipo de actividade, por forma a assegurar a saúde pública;

g) Adoptar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma que o local de exploração seja colocado em estado aceitável, na altura da desactivação definitiva do estabelecimento industrial.

3 — Sempre que seja detectada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, proceder à suspensão da exploração, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora.

Artigo 5.º

Seguro de responsabilidade civil

As entidades que exerçam actividades industriais que envolvam maior grau de risco potencial devem celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, nos termos a definir em diploma regulamentar específico.

Artigo 6.º

Reclamações

1 — A reclamação fundamentada relativa à instalação, alteração, exploração e desactivação de qualquer estabelecimento industrial é apresentada junto da entidade coordenadora ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmitirá à entidade coordenadora acompanhada de um parecer fundamentado.

2 — A entidade coordenadora, perante a reclamação, dará dela conhecimento ao industrial, sendo que, no caso de estabelecimento localizado em ALE, a respectiva sociedade gestora dará conhecimento à direcção regional do ministério responsável pela área da Economia, territorialmente competente e, se for caso disso, aos serviços competentes do ministério responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

3 — A entidade coordenadora tomará as providências necessárias, nomeadamente através de vistorias para análise e decisão das reclamações, envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

4 — A entidade coordenadora dará conhecimento ao industrial, ao reclamante e às entidades consultadas, da decisão tomada, sendo que, no caso de estabelecimento a localizar em ALE, a respectiva sociedade gestora dará conhecimento à direcção regional do ministério responsável pela área da economia territorialmente competente e, se for caso disso, aos serviços competentes do ministério responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

5 — As vistorias mencionadas no n.º 3 podem ser solicitadas à entidade coordenadora por qualquer entidade a quem caiba a salvaguarda dos interesses em causa.

Artigo 7.º

Articulação com medidas voluntárias

1 — Sempre que a indústria através das suas estruturas empresariais representativas, ou a título individual, e as autoridades competentes celebrem acordos, contratos ou qualquer outro tipo de colaboração em matérias relevantes, face ao âmbito dos objectivos consignados no presente diploma, os mesmos deverão articular-se com o processo de licenciamento industrial.

2 — Compete à entidade coordenadora acompanhar o cumprimento do disposto no número anterior, sem prejuízo das competências próprias das entidades às quais caiba a tutela do objecto do acordo ou contrato.

Artigo 8.º

Cadastro industrial

A informação disponibilizada no âmbito do processo de licenciamento industrial será objecto de tratamento adequado pelas respectivas entidades coordenadoras do processo de licenciamento, tendo em vista a elaboração do cadastro industrial.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — A instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais ficam sujeitas a licenciamento industrial, cujo processo é coordenado pela respectiva entidade coordenadora, a qual é, para este efeito, a única entidade interlocutora do industrial.

2 — Exclui-se do disposto no número anterior os estabelecimentos industriais do tipo 4, os quais estão sujeitos ao regime de declaração prévia ao exercício da actividade industrial, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e em matéria de ambiente.

Artigo 10.º

Regimes de licenciamento

Para efeitos de definição do respectivo regime de licenciamento, os estabelecimentos industriais são classificados de tipo 1 a 4, sendo tal classificação definida por ordem decrescente do grau de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente, inerente ao seu exercício, nos termos a definir em diploma regulamentar.

Artigo 11.º

Entidade coordenadora competente

1 — A identificação da entidade coordenadora competente relativamente a cada regime de licenciamento constará de diploma regulamentar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — No caso de estabelecimentos industriais situados em ALE, a entidade coordenadora do processo de licenciamento é a respectiva sociedade gestora.

3 — No caso de um estabelecimento industrial de tipo 4, a entidade coordenadora do processo de licenciamento é a câmara municipal da respectiva área de localização.

Artigo 12.º

Licenciamento de instalação ou alteração

1 — O pedido de licenciamento de instalação ou alteração de estabelecimento industrial é apresentado à entidade coordenadora, devidamente instruído nos termos definidos no presente diploma e em diploma regulamentar.

2 — No caso de o estabelecimento estar sujeito aos regimes específicos a seguir mencionados, o pedido de licenciamento só se considera devidamente instruído para efeitos do número anterior com a junção dos seguintes elementos:

a) Declaração de impacte ambiental favorável, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de

Maio, ou documento comprovativo de se encontrar decorrido o prazo necessário para a produção do respectivo deferimento tácito, nos termos previstos no mesmo diploma, nos casos aplicáveis;

b) Notificação ou relatório de segurança, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, nos casos aplicáveis;

c) Pedido de licença ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, nos casos aplicáveis;

d) Pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa ou pedido de exclusão temporária do regime de comércio de licenças de emissão, nos termos do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, nos casos aplicáveis;

e) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental;

f) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário para os estabelecimentos onde se efectuam operações de manipulação, preparação e transformação de produtos de origem animal, nos termos da legislação aplicável.

3 — A declaração de impacte ambiental referida na alínea a) do número anterior é substituída pelo estudo de impacte ambiental previsto no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, caso o industrial opte por dar início ao procedimento ali previsto em simultâneo com o processo de licenciamento a que se refere o presente artigo.

4 — No caso de o estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, nos termos a definir em diploma regulamentar, o pedido de licenciamento só poderá ser considerado devidamente instruído com a junção da respectiva certidão de autorização de localização.

5 — A entidade coordenadora solicita parecer, nas situações definidas em diploma regulamentar, às entidades com atribuições no âmbito do licenciamento industrial, nas áreas do ambiente, hígio-sanitárias, da saúde e da higiene e segurança no trabalho.

6 — A não recepção do parecer das entidades consultadas dentro dos prazos fixados em diploma regulamentar é considerada como parecer favorável, nos termos e com os limites a definir no mesmo diploma.

7 — Sempre que existam pareceres divergentes emitidos pelas várias entidades intervenientes na apreciação do projecto, cabe à entidade coordenadora promover as acções necessárias com vista à concertação das posições assumidas, salvaguardando o respeito pelas regras hígio-sanitárias, de saúde, de higiene, de segurança no trabalho e de ambiente.

8 — Os estabelecimentos industriais, com uma capacidade de produção diária definida nos termos da nota 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, que justifiquem não se encontrar em condições de efectivar essa capacidade, podem requerer de forma fundamentada a exclusão da sujeição à licença ambiental e consequente exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, junto da entidade coordenadora do licenciamento da actividade, a qual solicita parecer à autoridade competente para a licença ambiental, tendo o mesmo carácter vinculativo.

9 — A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela entidade coorde-

nadora e integra obrigatoriamente as condições e exigências impostas pelas entidades a que se referem os n.ºs 5, 6 e 8.

10 — A exclusão de sujeição a licença ambiental a que se refere o n.º 8 não dispensa o licenciamento da utilização de recursos hídricos nem a sujeição à demais legislação ambiental aplicável.

Artigo 13.º

Licença ou autorização de obras e de utilização

1 — A licença ou autorização de obras para construção, ampliação ou alteração de um estabelecimento industrial do tipo 1, 2 ou 3 pode ser emitida pela câmara municipal respectiva, desde que o industrial demonstre ter apresentado o pedido de licenciamento da instalação ou alteração de estabelecimento industrial devidamente instruído à entidade coordenadora, com excepção dos estabelecimentos industriais abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 69/2000, de 3 de Maio, e 194/2000, de 21 de Agosto, que têm de cumprir exigências processuais adicionais, nos termos a definir em diploma regulamentar.

2 — A licença ou autorização de utilização dos estabelecimentos dos tipos 1, 2 ou 3 fica dependente da apresentação, pelo industrial, de cópia da licença de instalação ou de alteração do estabelecimento.

3 — No caso dos estabelecimentos industriais do tipo 4, a licença de obras pode ser emitida desde que tenha sido apresentada a declaração prévia e respectivos elementos anexos, previstos na portaria que define os termos de apresentação dos projectos de instalação ou alteração de estabelecimentos industriais.

4 — A sujeição ao regime de declaração prévia não dispensa, quando aplicáveis, os procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Julho.

Artigo 14.º

Licença de exploração industrial

1 — Verificada, mediante vistoria, a conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis, a entidade coordenadora emitirá a licença de exploração industrial.

2 — As condições de exploração dos estabelecimentos industriais estão sujeitas a reavaliação, mediante vistoria, com a consequente actualização da respectiva licença de exploração industrial.

3 — Nos termos a definir em diploma regulamentar, a exploração de um estabelecimento industrial pode iniciar-se antes da emissão da respectiva licença de exploração, desde que o industrial tenha previamente requerido à entidade coordenadora a realização da vistoria referida no n.º 1 do presente artigo.

4 — Exceptua-se do disposto no número anterior:

a) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, a qual só pode iniciar-se desde que emitida a declaração de aceitação do relatório de segurança referida no n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma;

b) A exploração de qualquer estabelecimento industrial onde se exerça uma actividade agro-alimentar que

utilize matéria-prima de origem animal, a qual só pode iniciar-se após vistoria pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento, depois de atribuído o número de controlo veterinário pela Direcção-Geral de Veterinária e emitida a licença de exploração pela entidade coordenadora.

5 — A transmissão do estabelecimento industrial, bem como a suspensão ou cessação do exercício da actividade industrial, deve ser comunicada à entidade coordenadora, nos termos a definir em diploma regulamentar.

Artigo 15.º

Arquivo dos elementos de licenciamento

O industrial deve possuir em arquivo, nas instalações do estabelecimento industrial, um processo devidamente organizado e actualizado referente ao licenciamento industrial, devendo nele incluir todos os elementos relevantes, e disponibilizá-lo sempre que solicitado pelas entidades com competências de fiscalização.

Artigo 16.º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico necessário das decisões proferidas ao abrigo do presente decreto-lei, com excepção das relativas ao processo de contra-ordenação, tem efeito suspensivo, podendo, no entanto, a entidade para quem se recorre atribuir-lhe efeito meramente devolutivo, quando considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

CAPÍTULO III

Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 17.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre o exercício da actividade industrial incumbe:

a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, sempre que a entidade coordenadora seja a Direcção-Geral de Energia ou as direcções regionais do ministério responsável pela área da economia, sem prejuízo das competências próprias destas;

b) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, sempre que a entidade coordenadora seja do âmbito do ministério responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas, sem prejuízo das competências próprias desta;

c) À câmara municipal da área de localização do estabelecimento industrial, sempre que seja esta a entidade coordenadora do respectivo licenciamento.

2 — As entidades intervenientes no processo de licenciamento, sem prejuízo das competências próprias, poderão sempre que seja necessário solicitar à entidade coordenadora a adopção de medidas a impor ao industrial para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar as pessoas e os bens, as condições de trabalho e o ambiente, bem como as normas hígio-sanitárias.

3 — O industrial deve facultar à entidade coordenadora e às entidades fiscalizadoras a entrada nas suas instalações, bem como fornecer-lhes as informações e os apoios que por aquelas lhe sejam, fundamentadamente, solicitados.

4 — Quando, no decurso de uma acção de fiscalização, qualquer das entidades fiscalizadoras detectar incumprimento às medidas por elas prescritas, deve desencadear as acções adequadas, nomeadamente através do levantamento do competente auto de notícia, dando de tal facto conhecimento à entidade coordenadora.

Artigo 18.º

Medidas cautelares

Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a higiene e segurança dos locais de trabalho ou para o ambiente, a entidade coordenadora e as demais entidades fiscalizadoras devem, individual ou colectivamente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de perigo, podendo vir a ser determinada a suspensão de actividade, ou o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, bem como a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por um prazo máximo de seis meses.

Artigo 19.º

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

As entidades coordenadoras podem notificar a entidade distribuidora de energia eléctrica para interromper o fornecimento desta a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas, condições ou orientações impostas para a exploração.

Artigo 20.º

Cessaçao das medidas cautelares

1 — A cessação das medidas cautelares previstas no artigo 18.º será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria ao estabelecimento a realizar pela entidade coordenadora e demais entidades intervenientes, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contra-ordenação já iniciados.

2 — No caso de interrupção do fornecimento de energia eléctrica, este deverá ser restabelecido mediante pedido da entidade coordenadora à entidade distribuidora de energia eléctrica.

3 — Sempre que o proprietário ou detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é susceptível de originar novas infracções ao presente diploma, a entidade coordenadora deve autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 21.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima cujo montante mínimo é de € 50 a € 100 e máximo de € 3700 a € 44 000, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, salvo a aplicabilidade de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as infracções em causa:

a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial do tipo 1, 2 ou 3, sem que tenha sido efectuado o pedido referido no n.º 1 do artigo 12.º ou emitida a licença a que se refere o n.º 8 do mesmo artigo ou, no caso dos estabelecimentos do tipo 4, sem que tenha sido apresentada a declaração prévia prevista no artigo 9.º;

b) O início da exploração de um estabelecimento industrial em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º;

c) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença referida no n.º 1 do artigo 14.º, ou aquando da sua reavaliação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo;

d) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 17.º;

e) A infracção ao disposto no artigo 5.º

2 — No caso das infracções referidas na alínea a) do número anterior, os valores mínimos das coimas referidas no corpo do mesmo número passam para o dobro.

3 — Constitui contra-ordenação punível, com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, a inobservância das obrigações previstas no n.º 5 do artigo 14.º e no artigo 15.º

4 — A negligência é punível.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

1 — Poderão ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

a) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infracção;

b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Suspensão da licença de exploração;

d) Encerramento do estabelecimento e instalações.

2 — As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva, e o reinício da actividade fica dependente de autorização expressa da autoridade competente, a qual não pode ser concedida enquanto não se verificar que o estabelecimento reúne todos os requisitos para manutenção da sua licença de exploração.

3 — As sanções acessórias previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, quando aplicadas a estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infractor.

Artigo 23.º

Competência sancionatória

1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às entidades fiscalizadoras, no âmbito das respectivas atribuições.

2 — Nos casos em que a entidade coordenadora seja a Direcção-Geral de Energia e Geologia ou as direcções regionais do ministério responsável pela área da economia, a instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 — No caso de a sociedade gestora de ALE, no âmbito da sua actividade de supervisão, detectar nos estabelecimentos industriais nela localizados quaisquer factos susceptíveis de constituírem infracção ao presente diploma, comunicará a ocorrência à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ou aos serviços competentes do ministério responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas, ou ainda à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, para efeitos de instauração, se for caso disso, do respectivo processo contra-ordenacional.

Artigo 24.º

Destino da receita das coimas

1 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do presente diploma faz-se da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;

b) 30 % para a entidade que procede à instrução do processo;

c) 60 % para o Estado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As coimas aplicadas em virtude de infracções em matéria de higiene e segurança no trabalho cuja afectação será a seguinte:

i) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;

ii) 30 % para a entidade que procede à instrução do processo;

iii) 60 % para o Fundo de Acidentes de Trabalho, criado pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril;

b) As coimas aplicadas pelas câmaras municipais, cuja receita reverte na totalidade para o respectivo município.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 25.º

Taxas e despesas de controlo

1 — É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do industrial, para cada um dos seguintes actos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 e das taxas previstas em legislação específica:

a) Apreciação dos pedidos de autorização de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da

licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis;

b) Apreciação dos pedidos de emissão, renovação, alteração e actualização da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos;

c) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, instituído pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto;

d) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial;

e) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos;

f) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial;

g) Averbamento de transmissão;

h) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos;

i) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial.

j) Vistorias de verificação e controlo das condições impostas aos estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição.

2 — O montante das taxas previstas no número anterior para os actos relativos aos estabelecimentos industriais dos tipos 1, 2 e 3 é fixado por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, da economia, da agricultura, do trabalho e da saúde, que incluirá as regras para o seu cálculo e actualização, com base na aplicação de factores multiplicativos sobre uma taxa base.

3 — Os montantes das taxas referidas no n.º 1 para actos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 4 são fixados pela câmara municipal da respectiva área de localização, na parte correspondente à sua participação nos actos em causa, e na portaria referida no número anterior, relativamente à participação nos mesmos de outras entidades.

4 — Os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas podem ser efectuados após a emissão das guias respectivas, salvo no que se referirem aos pedidos de licença de instalação ou de alteração de estabelecimento, para cuja realização deve ser feita, previamente, prova do respectivo pagamento.

5 — As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da actividade de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais ou se se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo industrial.

6 — As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica constituem encargo do industrial, sendo os respectivos valores publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Artigo 26.º

Forma de pagamento e repartição das taxas

1 — As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do industrial são pagas no prazo de 30 dias, mediante guia a emitir pela entidade coordenadora, sendo devolvido ao industrial um dos exemplares como prova do pagamento efectuado.

2 — A entidade coordenadora pode estabelecer formas de pagamento das taxas, nomeadamente através de meios electrónicos de pagamento.

3 — Os quantitativos arrecadados serão consignados à satisfação dos encargos dos respectivos serviços com a execução, desenvolvimento e aperfeiçoamento das acções de controlo do exercício da actividade industrial e com recurso aos meios de apoio técnico necessário, sendo a sua movimentação efectuada nos termos legais.

4 — Sem prejuízo do número seguinte, as receitas provenientes da aplicação das taxas de instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos dos tipos 1, 2 e 3 têm a seguinte distribuição:

a) Até 20% para cada uma das entidades intervenientes, com excepção da entidade coordenadora;

b) O valor remanescente reverte para a entidade coordenadora;

c) No caso de serem intervenientes três ou mais entidades, a entidade coordenadora e a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente nunca poderão receber respectivamente menos de 60% e 20%, sendo o restante rateado em partes iguais pelas entidades intervenientes.

5 — No caso de estabelecimentos industriais sujeitos a licença ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, a receita resultante da aplicação das taxas previstas no artigo anterior tem a distribuição prevista no artigo 40.º do referido diploma.

6 — No caso dos estabelecimentos que solicitem a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição, a distribuição das taxas devidas pela apreciação do pedido e pelas vistorias é a prevista no n.º 4.

7 — No caso de estabelecimentos industriais de tipo 4, as receitas provenientes da aplicação das taxas de instalação, alteração e exploração a que se refere a parte final do n.º 3 do artigo 25.º são distribuídas em partes iguais pelas entidades intervenientes.

8 — O serviço processador das receitas deve transferir para as demais entidades, por transferência bancária ou cheque, as respectivas participações na receita, com uma relação discriminada dos processos a que se referem, até ao dia 10 de cada mês.

9 — Quando haja lugar à apreciação de pedidos de licença ambiental, relativos aos estabelecimentos industriais existentes, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Abril, as taxas são pagas no momento da apresentação do requerimento pelo interessado junto da entidade coordenadora do licenciamento industrial, a qual deve juntar prova do comprovativo do pagamento junto da CCDR territorialmente competente no momento do envio do processo.

10 — A entidade coordenadora do licenciamento dos estabelecimentos industriais referidos no número anterior deve entregar às demais entidades credoras da receita as participações a que estas tenham direito, por transferência bancária ou cheque, até ao dia 10 do mês

subsequente ao da cobrança, e remeter relação discriminada dos processos a que as receitas se refiram.

11 — Sempre que a entidade coordenadora não cumpra com as obrigações previstas nos n.ºs 8 e 10, o procedimento de emissão, alteração, renovação ou actualização da licença ambiental fica suspenso até à efectiva entrega da participação nas receitas cobradas.

Artigo 27.º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio

Os artigos 13.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — No caso de projectos sujeitos a licenciamento industrial, a entidade coordenadora do respectivo licenciamento procede à remessa do EIA e demais documentação referida no número anterior à autoridade de AIA no prazo de três dias úteis.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — No caso de projectos sujeitos a licenciamento industrial, as informações referidas nos n.ºs 5 e 6 são solicitadas ao proponente através da respectiva entidade coordenadora.

8 — (Anterior n.º 6.)

9 — (Anterior n.º 7.)

10 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 19.º

[...]

1 —

2 — No caso de projectos sujeitos a licenciamento industrial, o prazo referido no número anterior é de 120 dias, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

3 — Sempre que, a requerimento do interessado, a instalação de um estabelecimento industrial seja considerada, mediante despacho dos ministros responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente, como estruturante para a economia nacional, o prazo referido pode ser reduzido até 80 dias.

4 — No caso de estabelecimentos industriais a instalar em áreas de localização empresarial e na condição de actividade industrial a desenvolver integrar o âmbito da DIA relativa à área de localização empresarial em causa, o prazo referido no n.º 1 poderá ser reduzido, até um mínimo de 80 dias, mediante des-

pacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

5 — No caso previsto no n.º 1, a entidade competente para o licenciamento ou autorização do projecto deve ter em consideração o EIA apresentado pelo proponente.

6 — (Anterior n.º 3.)

7 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 29.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto

Os artigos 21.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Os prazos referidos nas alíneas anteriores podem ser excepcionalmente reduzidos por despacho do membro do Governo com competência na área do ambiente, que fixará os termos dos mesmos.

2 —

3 —

4 —

5 — Os prazos previstos no n.º 1 podem ser prorrogados por despacho do ministro responsável pela área do ambiente, findos os quais a entidade competente tem obrigatoriamente de produzir decisão expressa sobre a licença ambiental.

Artigo 40.º

[...]

1 —

2 — No caso de estabelecimentos sujeitos a licenciamento industrial, a receita das taxas referidas no número anterior reverte:

a) 40% para a autoridade competente para a emissão da licença ambiental;

b) 10% para cada uma das outras entidades intervenientes, com excepção da entidade coordenadora;

c) O valor remanescente para a entidade coordenadora;

d) No caso de serem intervenientes três ou mais entidades, a entidade coordenadora nunca poderá receber menos de 40%, sendo o restante rateado em partes iguais pelas entidades referidas na alínea b).

3 — (Anterior n.º 2.)»

Artigo 30.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, o artigo 47.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 47.º-A

Estabelecimentos sujeitos a licenciamento industrial

Os procedimentos instituídos no presente diploma aplicam-se aos estabelecimentos sujeitos a licencia-

mento industrial, com as adaptações constantes das alíneas seguintes:

a) Todos os instrumentos de prevenção, controlo e limitação das consequências de acidentes graves previstos no presente diploma deverão ser apresentados pelo industrial à entidade coordenadora do processo de licenciamento industrial (entidade coordenadora), que os remeterá às entidades competentes;

b) Os pedidos de informações complementares, aditamentos, reformulações, actualizações ou revisões dos instrumentos de prevenção, controlo e limitação das consequências de acidentes graves são comunicados pelas autoridades competentes a que se refere a alínea anterior à entidade coordenadora, que os remeterá ao industrial para os devidos efeitos;

c) A aceitação do relatório de segurança pela entidade competente a que refere o n.º 2 do artigo 17.º é por esta comunicada, de imediato, à entidade coordenadora;

d) O prazo de 90 dias a que se refere o preceito citado na alínea anterior pode ser prorrogado por despacho do ministro responsável pela área do ambiente, findo o qual terá obrigatoriamente de ser produzido acto expresse sobre o relatório de segurança;

e) O pedido de informações complementares a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º só pode ser efectuado no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção do relatório de segurança, determinando a suspensão do prazo previsto no n.º 2 do artigo 17.º;

f) A suspensão a que se refere a alínea anterior não se aplica a quaisquer outros pedidos posteriores de aditamentos ou informações complementares;

g) Em caso de acidente grave, nos termos do artigo 29.º, as obrigações de comunicação e informação a que o industrial está sujeito são igualmente comunicadas à entidade coordenadora;

h) As autoridades competentes mencionadas no artigo 30.º informam a entidade coordenadora das medidas a adoptar pelo industrial no âmbito das alíneas c) e d) do citado artigo;

i) As informações e relatório previstos, respectivamente, nos n.ºs 5 e 7 do artigo 38.º são comunicadas à entidade coordenadora.»

Artigo 31.º

Operações de gestão de resíduos

As operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental são efectuadas nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e legislação conexas, com as adaptações resultantes do presente diploma e suas normas técnicas a aprovar por decreto regulamentar, sendo dispensada a apresentação dos elementos de instrução do pedido já constantes do processo de licenciamento de instalação ou alteração da actividade industrial.

Artigo 32.º

Regulamentação técnica de actividades industriais

O exercício de quaisquer actividades industriais poderá ser objecto de regulamentação específica, contendo as prescrições técnicas e demais condicionalismos, de acordo com a sua natureza e riscos próprios, por forma a assegurar o respeito pelas regras básicas esta-

belecidas no presente decreto-lei e a realização dos seus objectivos.

Artigo 33.º

Estabelecimentos industriais sem licença de exploração

1 — Os estabelecimentos industriais existentes à data de aplicação do presente diploma sem licença de exploração industrial ou cujo processo de licenciamento não tenha tido seguimento por razões de localização devem regularizar a sua situação, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, nos termos previstos em diploma regulamentar.

2 — O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogável por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas, do trabalho e do ambiente, em função do tipo de actividade industrial exercida pelo estabelecimento em causa.

Artigo 34.º

Transferência de processos

1 — Os processos de licenciamento dos estabelecimentos industriais em arquivo que, de acordo com o estabelecido no presente diploma e respectiva regulamentação, sejam da responsabilidade das câmaras municipais são remetidos pelas direcções regionais do ministério responsável pela área da economia, ou pelos serviços competentes do ministério responsável pelas áreas da agricultura, desenvolvimento rural e pescas para as câmaras municipais territorialmente competentes, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os pedidos de licenciamento dos estabelecimentos industriais que, de acordo com o estabelecido no presente diploma e sua regulamentação, sejam da responsabilidade das câmaras municipais são remetidos pelas direcções regionais do ministério responsável pela área da economia, ou pelos serviços competentes do ministério responsável pelas áreas da agricultura, desenvolvimento rural e pescas para as câmaras municipais territorialmente competentes, após a conclusão do acto para cuja taxa já foi emitida a respectiva guia de pagamento.

Artigo 35.º

Processos em curso

(Revogado.)

Artigo 36.º

Fiscalização

(Revogado.)

Artigo 37.º

Actual classificação dos estabelecimentos industriais

A revogação, pelo presente diploma, da classificação dos estabelecimentos industriais em classes A, B, C e D, actualmente utilizadas para efeitos de localização nos diversos instrumentos de ordenamento do território, não impede a instalação ou alteração, nos espaços ordenados por estes instrumentos, dos estabelecimentos industriais, independentemente dos seus novos regimes de licenciamento, desde que cumprido o disposto no presente diploma e respectivo diploma regulamentar.

Artigo 38.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto;
- b) O Decreto-Lei n.º 427/91, de 31 de Outubro;
- c) O Decreto-Lei n.º 207-A/99, de 9 de Junho;
- d) O artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto.

Artigo 39.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Decreto Regulamentar n.º 61/2007

de 9 de Maio

O regime em vigor relativo ao exercício da actividade industrial, previsto no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, sofreu alterações no sentido de dispensar os estabelecimentos do tipo 4 da necessidade de licenciamento prévio obrigatório da sua instalação ou alteração, passando a vigorar um regime de declaração prévia ao exercício da actividade industrial.

Procedeu-se igualmente à regulamentação dos procedimentos a adoptar no âmbito dos pedidos de exclusão da sujeição ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, e consequentemente da licença ambiental.

Tendo em vista possibilitar a criação de postos de trabalho, sem obrigar os estabelecimentos industriais do tipo 4 a mudar de regime, com os encargos inerentes, introduziu-se uma disposição que permite que os mesmos aumentem o número de trabalhadores até ao máximo de 10, desde que se mantenha cumprida a legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e ambiente.

O presente diploma decorre de medida incluída no âmbito do Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa «Simplex 2006».

Importa compatibilizar o novo regime com o Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, disciplinado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril**

Os artigos 4.º a 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º e 19.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, publicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Nos estabelecimentos de tipo 4 a autorização de localização é substituída pelo alvará de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 10.
- 9 —
- 10 —

11 — Os pedidos de autorização de localização são apresentados na entidade coordenadora, previamente ao pedido de instalação, ou de alteração, para os estabelecimentos do tipo 1, 2 e 3, ou à apresentação da declaração prévia para os estabelecimentos do tipo 4, que, conforme aplicável, os remete no prazo de três dias úteis à câmara municipal, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, ou em caso de localização em zona portuária à autoridade portuária que detenha jurisdição sobre o local, sendo instruídos com os documentos fixados em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, desenvolvimento rural e pescas e do ambiente.

12 — As câmaras municipais, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e as entidades que detêm a jurisdição sobre as zonas portuárias dispõem de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem sobre o pedido de autorização de localização do estabelecimento contado da data da sua recepção.

13 — O prazo referido no número anterior inclui o prazo de 10 dias úteis para eventuais consultas a outras entidades, nomeadamente quanto à área de servidão militar.

14 — Considera-se autorizada a localização requerida na falta de resposta no prazo referido no n.º 12.

15 — A autorização da localização caduca com o indeferimento do pedido de licenciamento industrial ou, no prazo de dois anos, se aquele não for deferido por causa imputável ao industrial.

Artigo 5.º

[...]

1 — Sem prejuízo do n.º 6, e salvo se for estabelecida forma de apresentação em suporte digital, o pedido de autorização de instalação dos estabelecimentos industriais do tipo 1, 2 ou 3 deve ser apresentado à entidade coordenadora, em sextuplicado, com excepção dos estabelecimentos industriais a instalar em ALE, que será em triplicado.

2 — No caso dos estabelecimentos industriais do tipo 4, a declaração prévia deve ser apresentada em triplicado.

3 — [Anterior n.º 2.]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

g) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental;

- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

4 — [Anterior n.º 3]:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental;
- h)
- i)
- j)
- l)

5 — [Anterior n.º 4]:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental.
- g)
- h)
- i)

6 — Os pedidos de autorização de instalação dos estabelecimentos industriais dos tipos 2 ou 3, com actividade temporária, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Projecto de instalação;
- b) Identificação do interlocutor e responsável técnico do projecto;
- c) Fundamentação relativa ao local proposto, fim específico e interesse público, bem como aos possíveis inconvenientes decorrentes da actividade, explicitando o período de tempo durante o qual se pretende a instalação;
- d) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário para os estabelecimentos onde se efectuem operações de manipulação, preparação e transformação de produtos de origem animal, nos termos da legislação aplicável;
- e) Pedido de licença de utilização do domínio hídrico, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;
- f) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental;
- g) Certidão de autorização de localização, quando tal autorização seja exigível de acordo com o presente diploma.

7 — Nos estabelecimentos industriais do tipo 4, a declaração prévia a apresentar pelo industrial e os elementos que a devem acompanhar são os previstos em portaria a aprovar pelos ministros responsáveis pelas áreas do ambiente, da economia, da agricultura, do trabalho e da saúde, incluindo:

a) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário para os estabelecimentos onde se efectuem operações de manipulação, preparação e transformação de produtos de origem animal, nos termos da legislação aplicável;

b) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental;

c) Certidão de autorização de localização, quando tal autorização seja exigível de acordo com o presente diploma.

8 — [Anterior n.º 6.]

9 — [Anterior n.º 7.]

10 — [Anterior n.º 8.]

11 — [Anterior n.º 9.]

12 — Os estabelecimentos industriais dos tipos 2 e 3, com actividade temporária, necessitam de autorização de instalação, a emitir pela entidade coordenadora, ouvida a respectiva câmara municipal, considerando-se parecer favorável a falta de resposta no prazo de 10 dias.

Artigo 6.º

[...]

1 — As alterações relativas à instalação, ou à última alteração autorizada, a realizar em estabelecimentos industriais estão sujeitas a licenciamento sempre que:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — Em derrogação ao disposto na tabela n.º 1 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, as alterações aos estabelecimentos industriais do tipo 4 que apenas envolvam um aumento do número de trabalhadores de forma a que este não ultrapasse 10, e desde que se mantenha cumprida a legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e de ambiente, não implicam mudança de tipo de regime de licenciamento, para efeitos de aplicação da alínea a) do n.º 1.

3 — Na situação prevista no número anterior, o industrial deve informar a entidade coordenadora da alteração verificada ao número de trabalhadores do estabelecimento industrial.

4 — [Anterior n.º 2.]

5 — [Anterior n.º 3.]

6 — O pedido de licenciamento para as alterações de estabelecimentos industriais é dirigido à entidade coordenadora, nos termos referidos no n.º 8 do artigo 5.º, sendo excluída a obrigatoriedade de novo pedido de autorização de localização, desde que as alterações se insiram na área do estabelecimento industrial já licenciado.

7 — [Anterior n.º 5.]

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Com excepção das situações previstas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1, nos processos de licenciamento dos estabelecimentos industriais de tipo 3 fica ao critério da entidade coordenadora a consulta das entidades referidas no n.º 1, salvo o caso em que os projectos sejam validados por entidade acreditada, para o efeito, ou por sociedade gestora de ALE, onde não há lugar a consulta.

- 6 —
- 7 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — No licenciamento dos estabelecimentos industriais de tipo 2 e 3, as entidades consultadas dispõem de um prazo máximo de 30 dias úteis para remeter o respectivo parecer à entidade coordenadora.

- 6 —

7 — O disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 não se aplica sempre que esteja em causa a declaração de impacte ambiental, a licença ambiental, a declaração de aceitação do relatório de segurança, bem como a atribuição do número de controlo veterinário, as quais são emitidas pelas entidades consultadas competentes nos prazos definidos na respectiva legislação aplicável.

- 8 —
- 9 —

10 — Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, o pedido é apresentado à entidade coordenadora do licenciamento e remetido por esta, no prazo de três dias úteis, à entidade competente para a licença ambiental, dispondo esta de 20 dias úteis para emitir parecer.

11 — O prazo referido no número anterior inclui 10 dias úteis para requerer, de forma devidamente fundamentada e por uma única vez, esclarecimentos ou informações complementares à entidade coordenadora.

12 — Considera-se suspenso o prazo para a emissão do respectivo parecer até à recepção dos esclarecimentos e informações solicitados.

13 — Na ausência do parecer referido no n.º 10 no prazo aí mencionado considera-se que o parecer é favorável.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — No caso do licenciamento de estabelecimentos industriais dos tipos 1, 2 e 3, a localizar em ALE,

e sendo a decisão favorável, a sociedade gestora dará também conhecimento à direcção regional do ministério responsável pela área da economia ou da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas competente, remetendo-lhe também um exemplar do projecto apreciado.

6 — Para os estabelecimentos do tipo 4 a localizar em ALE, ou da responsabilidade da câmara municipal, a sociedade gestora ou a câmara municipal, consoante o caso, darão também conhecimento à direcção regional do ministério responsável pela área da economia ou da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas competente, remetendo-lhe para o efeito, no prazo de 15 dias úteis, um exemplar da declaração prévia apresentada pelo industrial.

7 — Os estabelecimentos aos quais foi concedida a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados de poluição comunicam à entidade coordenadora do licenciamento da actividade a manutenção das condições que conduziram àquela situação, nos termos previstos na respectiva decisão de autorização, emitida ao abrigo do presente artigo ou, no caso de estabelecimentos existentes, nos termos das condições incluídas na licença de exploração industrial.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Os estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime específico de prevenção e controlo integrados de poluição estão sujeitos a vistoria de verificação das condições de exclusão impostas e a vistoria de controlo, com periodicidade mínima anual.

5 — [Anterior n.º 4.]

6 — [Anterior n.º 5.]

Artigo 19.º

[...]

A licença de exploração industrial é concedida após a verificação do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas nos autos de vistoria e cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e desde que satisfeito o estipulado no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 22 de Maio, nos casos aplicáveis, bem como atribuído, quando for caso disso, o número de controlo veterinário exigido para os estabelecimentos industriais onde se exerça uma actividade agro-alimentar que utilize matéria prima de origem animal.»

Artigo 2.º

Referências

1 — As referências feitas no Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, à direcção regional do ambiente e do ordenamento do território entendem-se por efectuadas à comissão de coordenação e desenvolvimento regional.

2 — A referência feita na alínea *d)* do artigo 10.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2003,

de 11 de Abril, à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar entende-se por efectuada à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

3 — As referências feitas nos artigos 2.º, 9.º, 12.º, 14.º, 21.º, 22.º e 23.º, do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, anexo do Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, ao Ministro ou Ministério da Economia, ao Ministro ou Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e ao Ministro ou Ministério do Ordenamento do Território e Ambiente entendem-se por efectuadas, respectivamente, ao ministro ou ministério responsável pela área da economia, ao ministro ou ministério responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas, e ao ministro ou ministério responsável pela área do ambiente.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente decreto regulamentar, o regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, com a redacção actual.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial (Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril)

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos deste Regulamento, consideram-se actividades industriais as incluídas nas divisões 10 e 12 a 37 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio (CAE — rev. 2), bem como as incluídas nas divisões 40 e 55, respectivamente sob os n.ºs 40302 e 55520, do referido diploma legal, com excepção das actividades neste identificadas sob os n.ºs 221, 2223, 2224, 2225, 223 e 2461.

Artigo 2.º

Regimes de licenciamento

1 — Para efeitos de definição do respectivo regime de licenciamento, os estabelecimentos industriais são classificados de tipo 1 a 4, sendo tal classificação definida por ordem decrescente do grau de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente inerente ao seu exercício, nos termos a definir por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, desenvolvimento rural e pescas e do ambiente.

2 — Para efeitos da classificação referida no n.º 1, para além de outros critérios de aferição do risco potencial, poderão ser considerados os seguintes indicadores:

a) Número de trabalhadores — número total de trabalhadores do estabelecimento, excluídos os afectos aos sectores administrativo e comercial;

b) Potência eléctrica — potência expressa em kilovolt-ampères, contratada ou requisitada com um distribuidor de energia eléctrica ou instalada em unidades autónomas de produção própria de energia eléctrica existentes no estabelecimento industrial, ou ambas;

c) Potência térmica — soma das potências térmicas individuais dos diferentes sistemas instalados, expressa em kilojoules por hora.

Artigo 3.º

Entidade coordenadora

1 — A identificação da entidade coordenadora competente relativamente a cada regime de licenciamento a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, constará de portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, desenvolvimento rural e pescas e do ambiente.

2 — Sempre que num estabelecimento industrial sejam exercidas diferentes actividades industriais correspondendo a diferentes entidades coordenadoras, a coordenação do processo de licenciamento será da responsabilidade da entidade que licencia a actividade exercida no estabelecimento industrial enquadrada no regime de licenciamento de maior risco potencial.

3 — No caso de no mesmo estabelecimento industrial ser exercida mais de uma actividade enquadrada em regimes de licenciamento de igual risco potencial, mas correspondendo a diferentes entidades coordenadoras, a coordenação do processo de licenciamento será da responsabilidade da entidade que licencia a actividade industrial a que corresponde maior número de trabalhadores.

Artigo 4.º

Localização

1 — As exigências processuais do licenciamento industrial referentes à localização dos estabelecimentos decorrem da combinação:

a) Do tipo de regime de licenciamento industrial, de acordo com o artigo 2.º do presente diploma;

b) Das características dos espaços susceptíveis de receber estabelecimentos industriais, de acordo com os planos municipais de ordenamento do território (PMOT).

2 — Para efeitos de localização dos estabelecimentos industriais são considerados os seguintes espaços:

a) Anexos mineiros e de pedreiras — instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de recursos geológicos e exclusivamente afectos àquela actividade, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos de indústria extractiva;

b) Área de localização empresarial (ALE) — área territorial, tal como definida na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril;

c) Área de servidão militar — área territorial, tal como definida na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril;

d) Restantes localizações previstas no plano director municipal para utilização industrial — zonas que não são abrangidas por planos de urbanização ou planos de pormenor, alvarás de loteamento com fins industriais e parques industriais, mas cujo plano director municipal as consagra para uso industrial;

e) Outras localizações — zonas não previstas em plano director municipal para utilização industrial;

f) Zona industrial — espaço cuja localização é consagrada à indústria através de planos de urbanização ou planos de pormenor com utilização prevista para aquela actividade, de alvarás de loteamento com fins industriais e de parques industriais;

g) Zona portuária — zona territorial, tal como definida na alínea cc) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

3 — Os estabelecimentos do tipo 1 carecem de autorização de localização emitida pela câmara municipal respectiva, quando haja plano municipal de ordenamento do território (PMOT) eficaz, ou pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente nas restantes situações, com excepção dos estabelecimentos industriais a localizar em ALE.

4 — Os estabelecimentos de tipos 1 e 2 que tenham sido objecto de declaração de impacte ambiental favorável, ou condicionalmente favorável, não carecem de autorização de localização.

5 — Os estabelecimentos a instalar em ALE e os estabelecimentos de tipos 2 e 3 a instalar em zonas industriais não necessitam de autorização de localização.

6 — Os estabelecimentos de tipos 2 e 3 a instalar nas restantes localizações previstas em plano director municipal para utilização industrial necessitam de prévia autorização de localização, emitida pela respectiva câmara municipal.

7 — Os estabelecimentos de tipos 2 e 3 a instalar nas outras localizações necessitam de prévia autorização de localização, emitida pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente.

8 — Nos estabelecimentos de tipo 4 a autorização de localização é substituída pelo alvará de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 10.

9 — Os estabelecimentos anexos mineiros e de pedreiras estão dispensados de autorização de localização, desde que se situem dentro das respectivas áreas licenciadas.

10 — Os estabelecimentos a localizar em zona portuária, ou em área de servidão militar abrangida pelo disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 45 986, de 22 de

Outubro de 1964, independentemente do seu enquadramento nos regimes de licenciamento, carecem de autorização de localização a emitir pelas entidades que detêm a jurisdição sobre aquelas zonas.

11 — Os pedidos de autorização de localização são apresentados na entidade coordenadora, previamente ao pedido de instalação, ou de alteração, para os estabelecimentos do tipo 1, 2 e 3, ou à apresentação da declaração prévia para os estabelecimentos do tipo 4, que, conforme aplicável, os remete no prazo de três dias úteis à câmara municipal, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente, ou em caso de localização em zona portuária à autoridade portuária que detenha jurisdição sobre o local, sendo instruídos com os documentos fixados em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, desenvolvimento rural e pescas e do ambiente.

12 — As câmaras municipais, as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e as entidades que detêm a jurisdição sobre as zonas portuárias, dispõem de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem sobre o pedido de autorização de localização do estabelecimento contado da data da sua recepção.

13 — O prazo referido no número anterior inclui o prazo de 10 dias úteis para eventuais consultas a outras entidades, nomeadamente quanto à área de servidão militar.

14 — Considera-se autorizada a localização requerida na falta de resposta no prazo referido no n.º 12.

15 — A autorização da localização caduca com o indeferimento do pedido de licenciamento industrial ou, no prazo de dois anos, se aquele não for deferido por causa imputável ao industrial.

Artigo 5.º

Pedido de autorização de instalação

1 — Sem prejuízo do n.º 6, e salvo se for estabelecida forma de apresentação em suporte digital, o pedido de autorização de instalação dos estabelecimentos industriais do tipo 1, 2 ou 3 deve ser apresentado à entidade coordenadora, em sextuplicado, com excepção dos estabelecimentos industriais a instalar em ALE, que será em triplicado.

2 — No caso dos estabelecimentos industriais do tipo 4, a declaração prévia deve ser apresentada em triplicado.

3 — Os pedidos de autorização de instalação dos estabelecimentos industriais do tipo 1 devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Projecto de instalação;

b) Identificação do interlocutor e responsável técnico do projecto;

c) Certidão de autorização de localização, quando tal autorização seja exigível de acordo com o presente diploma;

d) Declaração de impacte ambiental, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, ou estudo de impacte ambiental, no caso previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril;

e) Pedido de licença ambiental, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto;

f) Notificação ou relatório de segurança, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio;

g) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental;

h) Pedido de licença de utilização do domínio hídrico, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

i) Elementos previstos no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, quando exigíveis;

j) Estudo de identificação de perigos e avaliação de riscos no trabalho, com indicação das medidas de prevenção, de acordo com os princípios gerais de prevenção;

l) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário para os estabelecimentos onde se efectuam operações de manipulação, preparação e transformação de produtos de origem animal, nos termos da legislação aplicável;

m) Opcionalmente, relatório de avaliação do projecto de instalação, a emitir por entidade acreditada para o efeito no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ).

4 — Os pedidos de autorização de instalação dos estabelecimentos industriais de tipo 2 devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Projecto de instalação;

b) Identificação do interlocutor e responsável técnico do projecto;

c) Certidão de autorização de localização, quando tal autorização seja exigível, de acordo com o presente diploma;

d) Declaração de impacte ambiental, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, ou estudo de impacte ambiental, no caso previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril;

e) Elementos previstos no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, quando exigíveis;

f) Notificação, quando aplicável, nos termos do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio;

g) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental.

h) Pedido de licença de utilização do domínio hídrico, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

i) Estudo de identificação de perigos e avaliação de riscos no trabalho, com indicação das medidas de prevenção, de acordo com os princípios gerais de prevenção;

j) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário para os estabelecimentos onde se efectuam operações de manipulação, preparação e transformação de produtos de origem animal, nos termos da legislação aplicável;

l) Opcionalmente, relatório de avaliação do projecto de instalação a emitir por entidade acreditada para o efeito no âmbito do SPQ.

5 — Os pedidos de autorização de instalação dos estabelecimentos industriais de tipo 3 devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Projecto de instalação;

b) Identificação do interlocutor e responsável técnico do projecto;

c) Certidão de autorização de localização, quando tal autorização seja exigível de acordo com o presente diploma;

d) Pedido de licença de utilização do domínio hídrico, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

e) Elementos previstos no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, quando exigíveis;

f) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental;

g) Estudo de identificação de perigos e avaliação de riscos no trabalho, com indicação das medidas de prevenção, de acordo com os princípios gerais de prevenção;

h) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário para os estabelecimentos onde se efectuam operações de manipulação, preparação e transformação de produtos de origem animal, nos termos da legislação aplicável;

i) Opcionalmente, relatório de avaliação do projecto de instalação a emitir por entidade acreditada para o efeito no âmbito do SPQ.

6 — Os pedidos de autorização de instalação dos estabelecimentos industriais dos tipos 2 ou 3, com actividade temporária, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Projecto de instalação;

b) Identificação do interlocutor e responsável técnico do projecto;

c) Fundamentação relativa ao local proposto, fim específico e interesse público, bem como aos possíveis inconvenientes decorrentes da actividade, explicitando o período de tempo durante o qual se pretende a instalação;

d) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário para os estabelecimentos onde se efectuam operações de manipulação, preparação e transformação de produtos de origem animal, nos termos da legislação aplicável;

e) Pedido de licença de utilização do domínio hídrico, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro;

f) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental;

g) Certidão de autorização de localização, quando tal autorização seja exigível de acordo com o presente diploma.

7 — Nos estabelecimentos industriais do tipo 4, a declaração prévia a apresentar pelo industrial e os elementos que a devem acompanhar são os previstos em portaria a aprovar pelos ministros responsáveis pelas áreas do ambiente, da economia, da agricultura, do trabalho e da saúde, incluindo:

a) Pedido de atribuição do número de controlo veterinário para os estabelecimentos onde se efectuam operações de manipulação, preparação e transformação de produtos de origem animal, nos termos da legislação aplicável;

b) Documentação exigível nos termos dos artigos 27.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo regime de licença ambiental.

c) Certidão de autorização de localização, quando tal autorização seja exigível de acordo com o presente diploma.

8 — Os projectos de instalação referidos nos números anteriores serão apresentados nos termos a definir em portaria conjunta do ministros responsáveis pelas áreas da economia, da agricultura, desenvolvimento rural e pescas, da saúde, da segurança social e do trabalho e do ambiente.

9 — No caso de estabelecimentos industriais a localizar em ALE, o processo será instruído, com dispensa de apresentação do pedido de licença de utilização do domínio hídrico, quando tal utilização já tenha sido licenciada no âmbito do processo de licenciamento da ALE.

10 — A dispensa dos documentos referidos no número anterior não invalida que o projecto seja instruído com a informação relevante sobre os efluentes e resíduos gerados no processo produtivo.

11 — O pedido de autorização de instalação só é considerado devidamente instruído após o pagamento da taxa devida e após a entrega dos elementos exigidos nos números anteriores.

12 — Os estabelecimentos industriais dos tipos 2 e 3, com actividade temporária, necessitam de autorização de instalação, a emitir pela entidade coordenadora, ouvida a respectiva câmara municipal, considerando-se parecer favorável a falta de resposta no prazo de 10 dias.

Artigo 6.º

Pedido de alteração

1 — As alterações relativas à instalação, ou à última alteração autorizada, a realizar em estabelecimentos industriais estão sujeitas a licenciamento sempre que:

a) Haja lugar a alteração do tipo de regime de licenciamento, no sentido crescente do grau de risco potencial associado;

b) Os estabelecimentos industriais passem a estar abrangidos pelo relatório de segurança previsto no Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, ou pela avaliação de impacte ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, ou licença ambiental, nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto;

c) Impliquem alterações susceptíveis de produzir efeitos nocivos e significativos nas condições de segurança dos trabalhadores, na saúde pública e ambiente, nomeadamente no campo dos efluentes e resíduos gerados, no nível de perigosidade das substâncias armazenadas ou manipuladas;

d) Haja lugar à mudança da actividade industrial exercida;

e) Haja lugar a alterações que impliquem o aumento da área de implantação do estabelecimento industrial numa percentagem superior a 20 %, relativamente à área anteriormente autorizada ou licenciada.

2 — Em derrogação ao disposto na tabela n.º 1 da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, as alterações aos estabelecimentos industriais do tipo 4 que apenas envol-

vam um aumento do número de trabalhadores de forma a que este não ultrapasse 10, e desde que se mantenha cumprida a legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e de ambiente, não implicam mudança de tipo de regime de licenciamento, para efeitos de aplicação da alínea a) do n.º 1.

3 — Na situação prevista no número anterior, o industrial deve informar a entidade coordenadora da alteração verificada ao número de trabalhadores do estabelecimento industrial.

4 — Nos elementos de licenciamento previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, deverão constar todos os documentos referentes a alterações, independentemente de estas necessitarem ou não de licenciamento, nos termos definidos no número anterior.

5 — A entidade coordenadora pode exigir, em qualquer momento, cópias dos elementos actualizados respeitantes às alterações que não carecem de licenciamento nos termos do n.º 1.

6 — O pedido de licenciamento para as alterações de estabelecimentos industriais é dirigido à entidade coordenadora, nos termos referidos no n.º 8 do artigo 5.º, sendo excluída a obrigatoriedade de novo pedido de autorização de localização, desde que as alterações se insiram na área do estabelecimento industrial já licenciado.

7 — O licenciamento de alterações do estabelecimento industrial conduz sempre à actualização da licença de exploração industrial.

Artigo 7.º

Projecto de instalação, fornecimento e produção de energia

1 — Os projectos de electricidade e de produção de energia térmica, instruídos nos termos da legislação aplicável, são entregues à entidade coordenadora, que os remeterá aos serviços ou entidades competentes para os devidos efeitos.

2 — No caso de instalações eléctricas já existentes, o projecto de electricidade pode ser substituído por declaração da entidade competente para o licenciamento eléctrico, da qual conste a aprovação do projecto das referidas instalações eléctricas.

3 — O distribuidor só pode iniciar o fornecimento de energia eléctrica ou aumentar a potência eléctrica mediante prova do deferimento do pedido de autorização para a instalação ou alteração do estabelecimento industrial, quando esta última for exigida, e após cumprimento da legislação aplicável às instalações eléctricas.

4 — As instalações térmicas e as instalações eléctricas são vistoriadas de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 8.º

Outros licenciamentos conexos ao estabelecimento industrial

O industrial deverá submeter ou fazer prova junto da entidade coordenadora dos pedidos relativos ao licenciamento de equipamentos utilizados no estabelecimento industrial, abrangidos por legislação específica.

Artigo 9.º

Verificação dos documentos instrutórios

1 — A verificação dos documentos instrutórios do processo de licenciamento compete à entidade coordenadora, que nomeará o respectivo gestor.

2 — Quando na verificação dos documentos instrutórios do processo se verificar que este não se encontra em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, a entidade coordenadora solicitará ao industrial os elementos em falta, no prazo de 10 dias úteis.

3 — O processo só se considera devidamente instruído na data da recepção do último dos elementos em falta.

4 — Sempre que à câmara municipal ocorram dúvidas quanto ao enquadramento de um estabelecimento industrial do tipo 4, esta solicita parecer aos serviços regionais competentes do ministério responsável pela área da economia ou da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas, consoante os casos, os quais se devem pronunciar no prazo de 10 dias úteis.

5 — O industrial deverá completar os elementos em falta no prazo de 90 dias úteis após a data de envio do pedido referido no n.º 2, findo o qual o processo será considerado deserto.

Artigo 10.º

Tramitação do processo

1 — Os processos de licenciamento dos estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, com excepção dos estabelecimentos industriais a localizar em ALE, são remetidos pela entidade coordenadora, no prazo de três dias úteis a contar da data da recepção do pedido devidamente instruído, às seguintes entidades:

- a) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional;
- b) Centro regional de saúde pública;
- c) Serviço regional da Inspeção-Geral do Trabalho;
- d) Direcção-Geral de Veterinária, Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no caso de estabelecimentos industriais que exerçam uma actividade agro-alimentar com utilização de matéria-prima de origem animal, ou transformadora das pescas, de acordo com as competências orgânicas de cada uma daquelas entidades;
- e) Outras entidades previstas em legislação específica.

2 — No caso previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, a entidade coordenadora remeterá também à comissão de coordenação e desenvolvimento regional o estudo de impacte ambiental.

3 — O parecer, decisão ou licença, nos termos das legislações específicas aplicáveis, das entidades referidas no n.º 1 são obrigatórios no caso de estabelecimentos industriais do tipo 1, com excepção dos estabelecimentos industriais a localizar em ALE, onde a consulta é dispensada, desde que não se verifiquem as situações previstas no número anterior e nas alíneas d) e e) do n.º 1, bem como, sempre que esteja em causa a emissão de licença ambiental, prevista na alínea a) do mesmo número.

4 — O parecer, decisão ou licença das entidades referidas no n.º 1 deste artigo é obrigatório no caso de estabelecimentos industriais de tipo 2, com excepção daqueles cujos projectos sejam validados por entidade acreditada, para o efeito, ou por sociedade gestora de ALE, onde a consulta é dispensada, desde que não se verifiquem as situações previstas no n.º 2 e nas alíneas d) e e) do n.º 1.

5 — Com excepção das situações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1, nos processos de licenciamento

dos estabelecimentos industriais de tipo 3 fica ao critério da entidade coordenadora a consulta das entidades referidas no n.º 1, salvo o caso em que os projectos sejam validados por entidade acreditada, para o efeito, ou por sociedade gestora de ALE, onde não há lugar a consulta.

6 — No caso de processos de licenciamento de estabelecimentos industriais a localizar em ALE, quaisquer dúvidas que surjam à sociedade gestora, no âmbito do processo de licenciamento, deverão ser transmitidas à direcção regional de economia territorialmente competente ou às entidades fiscalizadoras das áreas do trabalho, da saúde e do ambiente, para efeitos de parecer, a emitir no prazo de 10 dias úteis.

7 — As entidades consultadas no âmbito do número anterior dispõem de cinco dias úteis, após a recepção do pedido de parecer, para pedir esclarecimentos ou informações complementares à sociedade gestora, considerando-se o prazo para a emissão do respectivo parecer suspenso até à recepção dos mesmos.

Artigo 11.º

Pareceres e prazos

1 — Os pareceres, decisões ou licenças das entidades consultadas no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo anterior devem integrar todas as vertentes do âmbito de intervenção dos respectivos ministérios em matéria de condições de instalação e exploração dos estabelecimentos industriais.

2 — Os pareceres, decisões ou licenças das entidades consultadas e as condições por estas exigidas, se existirem, devem ser devidamente fundamentados e discriminados e identificar a legislação e regulamentação específicas aplicáveis à exploração do estabelecimento em causa.

3 — Nos estabelecimentos industriais de tipo 1 sujeitos a licença ambiental, o parecer da comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é substituído pela respectiva licença ambiental.

4 — No licenciamento de estabelecimentos industriais de tipo 1, as entidades consultadas devem remeter o respectivo parecer à entidade coordenadora no prazo de 60 dias úteis.

5 — No licenciamento dos estabelecimentos industriais de tipo 2 e 3, as entidades consultadas dispõem de um prazo máximo de 30 dias úteis para remeter o respectivo parecer à entidade coordenadora.

6 — A falta de parecer das entidades referidas no n.º 1, dentro dos prazos definidos, é considerada como parecer favorável.

7 — O disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 não se aplica sempre que esteja em causa a declaração de impacte ambiental, a licença ambiental, a declaração de aceitação do relatório de segurança, bem como a atribuição do número de controlo veterinário, as quais são emitidas pelas entidades consultadas competentes nos prazos definidos na respectiva legislação aplicável.

8 — Após a recepção do processo de licenciamento, as entidades consultadas dispõem de 10 dias úteis para requerer, de forma devidamente fundamentada e por uma única vez, esclarecimentos ou informações complementares à entidade coordenadora, considerando-se suspenso o prazo para a emissão do respectivo parecer, decisão ou licença até à recepção dos esclarecimentos e informações solicitados.

9 — A entidade coordenadora deve solicitar de imediato os elementos referidos no número anterior, ficando suspenso o prazo de apreciação do projecto até que tais elementos sejam remetidos às entidades consultadas.

10 — Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, o pedido é apresentado à entidade coordenadora do licenciamento e remetido por esta, no prazo de três dias úteis, à entidade competente para a licença ambiental, dispondo esta de 20 dias úteis para emitir parecer.

11 — O prazo referido no número anterior inclui 10 dias úteis para requerer, de forma devidamente fundamentada e por uma única vez, esclarecimentos ou informações complementares à entidade coordenadora.

12 — Considera-se suspenso o prazo para a emissão do respectivo parecer até à recepção dos esclarecimentos e informações solicitados.

13 — Na ausência do parecer referido no n.º 10 no prazo aí mencionado considera-se que o parecer é favorável.

Artigo 12.º

Licença de autorização de instalação ou de alteração

1 — Após a recepção dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas não abrangidos pelo disposto no n.º 7 do artigo anterior, ou decorridos os prazos para a sua emissão, a entidade coordenadora procede, sem prejuízo do disposto no número seguinte, no prazo de 20 dias úteis, à emissão de uma decisão final global, devidamente fundamentada, a qual deve conter, se for caso disso, as condições impostas pelas referidas entidades.

2 — A contagem do prazo referido no número anterior não pode, em qualquer caso, iniciar-se:

a) Antes da recepção pela entidade coordenadora da decisão sobre a licença ambiental, quando exigível;

b) Antes da recepção pela entidade coordenadora da declaração de impacte ambiental, quando exigível, ou do decurso do prazo para a sua emissão, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

3 — A entidade coordenadora, no sentido da boa execução do disposto no presente diploma e sempre que necessário, nomeadamente quando se verifique contradição entre pareceres emitidos pelas entidades consultadas, promoverá as acções conducentes à concertação das posições assumidas tendo em vista a elaboração da decisão referida no número anterior.

4 — A decisão tomada bem como as condições impostas são imediatamente comunicadas a todas as entidades consultadas, à câmara municipal e ao industrial, aos quais é também remetido um exemplar do projecto apreciado.

5 — No caso do licenciamento de estabelecimentos industriais dos tipos 1, 2 e 3, a localizar em ALE, e sendo a decisão favorável, a sociedade gestora, dará também conhecimento à direcção regional do ministério responsável pela área da economia ou da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas competente, remetendo-lhe também um exemplar do projecto apreciado.

6 — Para os estabelecimentos do tipo 4 a localizar em ALE, ou da responsabilidade da câmara municipal, a sociedade gestora ou a câmara municipal, consoante o caso, darão também conhecimento à direcção regional

do ministério responsável pela área da economia ou da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas competente, remetendo-lhe para o efeito no prazo de 15 dias úteis, um exemplar da declaração prévia apresentada pelo industrial.

7 — Os estabelecimentos aos quais foi concedida a exclusão do regime de prevenção e controlo integrados de poluição comunicam à entidade coordenadora do licenciamento da actividade a manutenção das condições que conduziram àquela situação, nos termos previstos na respectiva decisão de autorização, emitida ao abrigo do presente artigo ou, no caso de estabelecimentos existentes, nos termos das condições incluídas na licença de exploração industrial.

Artigo 13.º

Licença ou autorização de obras

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, a licença ou autorização de obras para construção, ampliação ou alteração de um estabelecimento industrial pela câmara municipal respectiva só poderá ser emitida se, para além do pedido se encontrar devidamente instruído, tiver já havido emissão, no caso dos estabelecimentos industriais do tipo 1, de declaração de impacte ambiental e de licença ambiental e, no caso de estabelecimentos industriais do tipo 2, de declaração de impacte ambiental, quando exigíveis.

2 — Para efeitos de emissão de licença de obras, a entidade coordenadora emitirá, a pedido do industrial e no prazo de oito dias úteis, documento comprovativo de que o pedido de licenciamento se encontra devidamente instruído e que se encontra cumprido o disposto na parte final do número anterior.

Artigo 14.º

Pedido de vistoria

1 — O industrial deve apresentar pedido de vistoria à entidade coordenadora, no prazo mínimo de 30 dias úteis antes da data prevista para o início da exploração, com excepção dos estabelecimentos industriais de tipo 4, caso em que pode dar início à sua actividade após a apresentação do referido pedido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

2 — Quando, nos termos do artigo 12.º do presente diploma, tiverem sido impostas condições, o pedido de vistoria deve ser acompanhado de todos os elementos disponíveis comprovativos do cumprimento daquelas condições.

3 — No caso de licenciamento de estabelecimentos industriais localizados em ALE, ou da responsabilidade da câmara municipal, a sociedade gestora ou a câmara municipal darão conhecimento da data prevista para o início da exploração à direcção regional do ministério responsável pela área da economia, ou ao serviço do ministério responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas competentes.

Artigo 15.º

Realização de vistoria

1 — Aos estabelecimentos industriais é efectuada vistoria pela entidade coordenadora, acompanhada pelas

entidades referidas no artigo 10.º nos casos em que lhes tenha sido remetido o processo e pedido parecer, podendo ainda, sempre que necessário, ser requisitada a intervenção de outros técnicos ou peritos tendo em vista a verificação das condições de instalação e exploração, bem como a verificação do cumprimento das eventuais condições impostas em vistoria anterior.

2 — A data da realização da vistoria será comunicada pela entidade coordenadora com a antecedência mínima de oito dias úteis ao industrial e às entidades que a acompanham nos termos do número anterior.

3 — Os estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2 abrangidos pelos regimes específicos de prevenção e controlo integrados da poluição e de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas são objecto de vistoria nos termos do n.º 1, sem prejuízo das inspecções previstas nestes últimos regimes específicos.

4 — Os estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime específico de prevenção e controlo integrados da poluição estão sujeitos a vistoria de verificação das condições de exclusão impostas e a vistoria de controlo, com periodicidade mínima anual.

5 — Os estabelecimentos industriais dos tipos 3 e 4 são objecto de vistoria pela entidade coordenadora, podendo esta ser realizada conjuntamente com as entidades referidas no artigo 10.º, sempre que a entidade coordenadora considere que a actividade industrial em causa possa apresentar riscos para o ambiente, para a saúde pública ou para os trabalhadores.

6 — Nos casos em que a vistoria não possa ser efectuada antes da data prevista para o início da exploração, por motivo não imputável ao industrial, a exploração poderá iniciar-se sob responsabilidade deste, excepto nos estabelecimentos industriais onde se exerça uma actividade agro-alimentar que utilize matéria-prima de origem animal.

Artigo 16.º

Autos de vistoria

1 — Das vistorias efectuadas é lavrado auto, assinado por todos os intervenientes, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A concordância entre o projecto aprovado e a instalação efectuada;
- b) O cumprimento das prescrições técnicas legalmente estabelecidas;
- c) A procedência das reclamações apresentadas;
- d) Quaisquer condições que se julgue necessário impor e o prazo para o seu cumprimento;
- e) A verificação de que a instalação se encontra ou não em condições de ser autorizada a exploração.

2 — A entidade coordenadora, no sentido da boa execução do disposto no presente artigo, sempre que necessário, nomeadamente quando se verificarem divergências entre as posições assumidas pelas entidades que procederam à vistoria, promoverá as acções conducentes à concertação de posições.

Artigo 17.º

Comunicação dos resultados da vistoria

A entidade coordenadora comunica, no prazo de 10 dias úteis, ao industrial e às entidades convocadas

o resultado da vistoria, onde constarão, se for caso disso, as condições impostas à exploração.

Artigo 18.º

Verificação do cumprimento das condições de exploração

1 — Findo o prazo para o cumprimento de quaisquer condições impostas nos termos do artigo 16.º, será efectuada nova vistoria pela entidade coordenadora e pelas entidades que tenham imposto as referidas condições.

2 — Quando, no decurso da vistoria prevista no número anterior, tiver sido fixado um novo prazo para cumprimento das condições impostas, será, findo o mesmo, efectuada uma terceira e última vistoria.

3 — No caso de não cumprimento das condições que tiverem sido fixadas, a entidade coordenadora pode tomar as providências necessárias para obviar aos riscos decorrentes de tal incumprimento.

Artigo 19.º

Licença de exploração industrial

A licença de exploração industrial é concedida após a verificação do cumprimento das condições que tiverem sido fixadas nos autos de vistoria e cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e desde que satisfeito o estipulado no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 22 de Maio, nos casos aplicáveis, bem como atribuído, quando for caso disso, o número de controlo veterinário exigido para os estabelecimentos industriais onde se exerça uma actividade agro-alimentar que utilize matéria prima de origem animal.

Artigo 20.º

Reexame e actualização da licença de exploração industrial

1 — Os estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2 estão sujeitos a reexame das condições de exploração, após terem decorrido sete anos a partir da data de emissão ou da última actualização da licença de exploração industrial, sem prejuízo do que neste domínio for exigido por legislação específica.

2 — Compete à entidade coordenadora proceder à notificação do industrial, com uma antecedência mínima de 90 dias úteis, do reexame às condições de exploração, devendo a data da realização da respectiva vistoria ser comunicada nos termos do n.º 2 do artigo 15.º

3 — Após a notificação referida no número anterior, o industrial deverá remeter à entidade coordenadora, no prazo de 60 dias úteis após a notificação, os documentos referentes às alterações que não tenham sido objecto de licenciamento nos termos do presente diploma, salvo se os mesmos já tiverem sido entregues nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

4 — O reexame das condições de exploração conduz sempre à actualização da licença de exploração industrial.

Artigo 21.º

Averbamento da transmissão

1 — A transmissão, a qualquer título, de um estabelecimento industrial, devidamente comprovada, deverá ser averbada no respectivo processo, a pedido do interessado, dirigido à entidade coordenadora.

2 — A entidade coordenadora dará conhecimento do previsto no número anterior às entidades mencionadas no artigo 10.º, com excepção dos estabelecimentos industriais situados em ALE, ou cujo licenciamento é da competência da câmara municipal, casos em que a entidade coordenadora dará também conhecimento à direcção regional do ministério responsável pela área da economia ou da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas competentes.

Artigo 22.º

Suspensão ou caducidade da licença de exploração industrial

1 — A suspensão ou cessação do exercício da actividade devem ser comunicados pelo industrial à entidade coordenadora.

2 — A licença de exploração industrial caduca se a actividade do estabelecimento industrial for suspensa por um período igual ou superior a três anos, estando o reinício da actividade sujeito a novo pedido de licenciamento nos termos do presente diploma.

3 — Sempre que a suspensão se verifique por um período superior a um ano e inferior a três anos, o reinício da exploração deverá ser precedido de vistoria da entidade coordenadora, da qual poderá resultar a imposição de novas condições de exploração.

4 — A entidade coordenadora averbará, no respectivo processo, a caducidade da licença de exploração decorrente da comunicação da cessação do exercício da actividade industrial ou quando se verifique o disposto no n.º 2.

5 — Nos estabelecimentos industriais situados em ALE ou cujo licenciamento é da competência da câmara municipal, a entidade coordenadora dará conhecimento dos factos referidos nos n.ºs 3 e 4 à direcção regional do ministério responsável pela área da economia ou da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas competentes.

Artigo 23.º

Processo de reclamação

1 — A reclamação prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, quando apresentada junto de entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, será transmitida por esta à entidade coordenadora, acompanhada de parecer fundamentado, ou de decisão, no caso de exercício de competências próprias, no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 — No caso de a reclamação ser dirigida à entidade coordenadora, esta poderá consultar as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, devendo estas remeter sempre o seu parecer à entidade coordenadora no prazo máximo de 30 dias úteis, sendo que, no caso de estabelecimento a localizar em ALE, a respectiva sociedade gestora dará conhecimento à direcção regional do ministério responsável pela área da economia territorialmente competente e, quando aplicável, aos serviços competentes do ministério responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas.

3 — A decisão sobre as reclamações apresentadas, da qual será dado conhecimento ao reclamante, ao indus-

trial e às entidades consultadas, será proferida pela entidade coordenadora no prazo de 15 dias úteis após a recepção dos pareceres previstos no número anterior, ou no prazo de 30 dias úteis, no caso de não terem sido solicitados pareceres.

4 — O cumprimento das condições impostas na sequência da decisão sobre a reclamação será verificado mediante vistoria, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º

Artigo 24.º

Regime transitório

1 — Os estabelecimentos industriais que se encontrem nas situações previstas no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, devem apresentar à entidade coordenadora um requerimento, nomeadamente no que respeita à autorização de localização ou à aprovação da instalação ou das suas alterações, indicando:

a) O nome ou a denominação social e endereço completo da sede;

b) A designação do estabelecimento industrial e endereço completo;

c) A identificação do industrial e do interlocutor técnico;

d) As actividades industriais desenvolvidas;

e) Breve historial da existência do estabelecimento com cópia de eventuais documentos de prova da sua existência, incluindo a indicação de ter sido iniciado ou não o processo de licenciamento industrial do estabelecimento e, em caso afirmativo, as razões que levaram à sua interrupção.

2 — O requerimento previsto no número anterior é acompanhado da documentação exigida pelo presente diploma e legislação conexas, em sextuplicado, incluindo o comprovativo do pagamento da taxa devida pelo pedido.

3 — Para efeitos da análise e proposta de decisão do processo de licenciamento, é criado um grupo de trabalho composto por um representante da entidade coordenadora, da câmara municipal respectiva e demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, as quais nomearão para o efeito, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da recepção da documentação, o respectivo representante.

4 — Recebida a documentação prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a entidade coordenadora remete-a, no prazo de oito dias úteis, à câmara municipal respectiva e às demais entidades intervenientes no processo de licenciamento.

5 — O grupo de trabalho referido no n.º 3 promoverá as acções necessárias à emissão da proposta de decisão prevista no número seguinte.

6 — O grupo de trabalho tem um prazo de 120 dias úteis para elaborar proposta de regularização do estabelecimento industrial, a qual pode assumir uma das seguintes formas:

a) Decisão favorável;

b) Decisão favorável condicionada;

c) Decisão favorável condicionada, envolvendo uma autorização limitada no tempo;

d) Decisão desfavorável.

7 — A proposta de decisão do grupo de trabalho sobre a regularização do estabelecimento industrial é submetida a homologação da entidade coordenadora, sendo a mesma comunicada, no prazo de oito dias úteis, à câmara municipal, às demais entidades intervenientes no processo de licenciamento e ao industrial.

8 — Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 6, a entidade coordenadora procede à emissão da respectiva licença de exploração industrial, após a verificação do cumprimento das condições impostas, nos termos do disposto no artigo 16.º

9 — No caso previsto na alínea *c)* do n.º 6, a entidade coordenadora procede à emissão da respectiva licença

de exploração industrial determinando o prazo de validade, tendo em consideração a proposta de decisão do grupo de trabalho e após verificação do cumprimento das condições impostas, nos termos do disposto no artigo 16.º

10 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a autorização de localização dos estabelecimentos industriais é passível de ser emitida, mesmo que haja divergência quanto aos usos admitidos na área onde aqueles estabelecimentos se insiram, sempre que se demonstre que a sua existência é anterior ao plano director municipal em vigor, devendo neste caso a tramitação seguir o previsto no artigo 10.º

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,36

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa